



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ALINE GARCIA SATURNO**

**ADOLESCENTES INFRATORES: PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIOS, ROUBOS,  
FURTOS, LATROCÍNIOS E TRÁFICO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE  
TUBARÃO-SC NOS ANOS DE 2010 E 2011**

Tubarão,

2012

**ALINE GARCIA SATURNO**

**ADOLESCENTES INFRATORES: PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIOS, ROUBOS,  
FURTOS, LATROCÍNIOS E TRÁFICO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE  
TUBARÃO-SC NOS ANOS DE 2010 E 2011**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Silvio Roberto Lisbôa, Esp.

Tubarão,  
2012

**ALINE GARCIA SATURNO**

**ADOLESCENTES INFRATORES: PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIOS, ROUBOS,  
FURTOS, LATROCÍNIOS E TRÁFICO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE  
TUBARÃO-SC NOS ANOS DE 2010 E 2011.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Tubarão, 21 de junho de 2012.

---

Prof. e orientador Silvio Roberto Lisbôa, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Léo Rosa de Andrade, Dr.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Lauro José Ballock, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar, que a cada dia me permite obter uma nova página no livro da vida, para que eu possa escrever o meu livro, a minha vida; por me permitir virar a página deste livro, quando erro. Ele que me põe em seu colo nos momentos mais difíceis e se alegra por minhas vitórias.

Aos meus pais, Silvestre e Célia, por acreditarem em mim, encorajando-me a enfrentar a vida; que me ensinaram a ter boa índole e caráter e por me ensinarem os valores da família. Eu espero nunca decepcioná-los.

Obrigada, meus pais, pelas vezes em que me disseram “NÃO”, hoje compreendo que “não”, na linguagem do amor, significa um “te amo e quero o seu bem”. Obrigada por me trazerem para este mundo em uma família tão linda.

Um autor desconhecido disse: “irmãos são prêmios que Deus nos deu, para que soubéssemos qual o sabor de ver em outro ser, um pedaço de nós mesmo”, agradeço aos meus irmãos, Patrícia e Eduardo.

Somos iguais e ao mesmo tempo completamente diferentes. Obrigada aos dois, pelas brigas, pelas risadas, pelas conversas, por estarem ao meu lado me fazendo sentir mais forte a cada dia.

Obrigada por serem mais que irmãos, serem meus amigos, tanto nos momentos bons, como nos momentos tristes, em especial ao meu irmão Eduardo que, mesmo com os infortúnios da vida, se mantém forte, servindo de grande exemplo.

A todas as minhas amigas e amigos, que na realidade não são muitos, mas posso dizer com toda a certeza, são os melhores que eu poderia ter. Obrigada por estarem ao meu lado, me fazendo rir quando a vontade era de chorar, por me proporcionarem momentos de extrema felicidade nos dias em que eu estava mais triste.

Agradeço ao Professor e Major da Polícia Militar de Tubarão, Silvio Roberto Lisbôa, por ter aceitado me orientar desde o projeto, por sua dedicação, sempre sugerindo novas idéias. Muito obrigada, professor.

Por fim, a todos os anjos do céu que me protegem e me guardam, em especial a um anjo que durante sua passagem na Terra foi por mim muito amado, muito obrigada.

“Leve na sua memória para o resto de sua vida, as coisas boas que surgiram no meio das dificuldades. Elas serão uma prova de sua capacidade em vencer as provas e lhe darão confiança [...], que nos auxilia em qualquer situação, em qualquer tempo, diante de qualquer obstáculo.” (Chico Xavier)

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por propósito analisar o índice de participação de adolescentes nos crimes de roubo, latrocínio, furto, tráfico de drogas e homicídio, com base nos anos de 2010 e 2011 no município de Tubarão-SC, bem como a reincidência desses ao crime, uma vez já cumpridas medidas socioeducativas. Para tanto, usou-se o método dedutivo, pois se partiu dos números criminalísticos em geral para números específicos relacionados a menores infratores. Utilizou-se como método de procedimento o monográfico, uma vez que foram abordadas leis e doutrinas. Além da pesquisa bibliográfica feita através de doutrinas e legislação, utilizou-se também a pesquisa documental, onde foram utilizados dados fornecidos pela Polícia Militar de Tubarão-SC e os casos específicos foram extraídos dos autos de autuação de adolescente infrator na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso – DPCAMI, também da cidade de Tubarão-SC. O resultado da pesquisa mostrou o perfil e os índices de participação dos adolescentes tubaronenses em crimes cometidos nos anos de 2010 e 2011. Constatou-se a participação de adolescentes em crimes de maior potencial ofensivo e que perturbam a ordem social, tais como tráfico de drogas e roubos, assim como os números defasados na escolaridade, tendo em vista que a maioria dos adolescentes pesquisados não possuía o ensino fundamental completo. Assim, através do estudo de doutrinas, legislações e aliados aos dados pesquisados, traçou-se o perfil do menor infrator do município de Tubarão-SC nos anos de 2010 e 2011.

Palavras-chaves: Adolescentes. Criminalidade. Reincidência. Tráfico de Drogas. Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **ABSTRACT**

The present monograph has its purpose to analyze the index of participation of the adolescents on crimes such as theft, robbery, drug trafficking and homicide, with fulcrum in the years of 2010 and 2011 at Tubarão city, as well as the relapse of these crimes, once has already been though the educational measures. For that were used two methods of search: bibliographic and documental. Was used for the search the explanatory way and as procedure mode was used deductive way, approaching the doctrine and law as theoretical fundaments. At the end, the results of the search showed the profile and indices of participation of adolescents from Tubarão city in crimes occurred on 2010 and 2011. Was considerate the participation of adolescents in crimes with less offensive potential and social order distribution as drugs traffic and thieves, as lagged in education having seen that the majority of adolescents surveyed did not have complete fundamental tuition. Through study of doctrine, law and allies to the searched data, traced the profile of the juvenile offender at Tubarão in the years of 2010 and 2011.

Key-words: Adolescents. Criminality. Relapse. Drugs Traffic. Statute of Children and Adolescents.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Sexo dos menores infratores no ano de 2011.....	47
Gráfico 2 – Números de meninas em relação aos crimes cometidos. 2011.....	48
Gráfico 3 – Idade dos adolescentes infratores no ano de 2011. ....	49
Gráfico 4 – Escolaridade dos adolescentes. 2011.....	50
Gráfico 5 – Bairros residenciais dos adolescentes infratores. 2011. ....	51
Gráfico 6 – Naturalidade dos agentes infratores. 2011.....	52
Gráfico 7 – Escolaridade dos menores infratores. 2011. ....	53
Gráfico 8 – Proporção dos crimes nos anos de 2010 e 2011. 2011.....	54
Gráfico 9 – Atos infracionais de menor potencial ofensivo. 2011.....	55
Gráfico 10 – Incidência dos atos infracionais cometidos por adolescentes em relação aos crimes totais. 2011.....	56
Gráfico 11 – Total de atos infracionais de maior potencial ofensivo em relação a todos os atos infracionais cometidos. 2011.....	57
Gráfico 12 – Uso de droga para efeito de cometimento de outros crimes. 2011.....	58
Gráfico 13 – Incidência dos crimes por mês. 2011.....	59
Gráfico 14 – Medidas aplicadas pela juíza da vara da infância aos adolescentes infratores. 2011.....	60
Gráfico 15 – Reincidência dos adolescentes infratores. 2011.....	61
Gráfico 16 – Casos em que os adolescentes praticaram atos infracionais mais de uma vez no ano. 2011.....	62
Gráfico 17 – Atos infracionais cometidos no ano de 2011.....	63

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	10
1.2 JUSTIFICATIVA .....	11
1.3 OBJETIVOS .....	12
<b>1.3.1 Objetivo geral</b> .....	12
<b>1.3.2 Objetivos específicos</b> .....	12
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	12
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS ....	14
<b>2 ESTUDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069/90</b> .....	15
2.1 BREVE HISTÓRICO .....	15
2.2 OBJETIVOS DA LEI .....	16
2.3 ESTRUTURA DA LEI N. 8.069/90 .....	18
2.4 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE .....	23
2.5 ATO INFRACIONAL .....	24
2.6 MEDIDAS PROTETIVAS PARA ADOLESCENTES .....	24
2.7 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	25
2.8 DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO À ADOLESCENTE .....	27
<b>3 DOS CRIMES DE HOMICÍDIOS, ROUBOS, FURTOS, LATROCÍNIO E TRÁFICO DE DROGAS</b> .....	31
3.1 DOS CRIMES EM ESTUDO .....	31
<b>3.1.1 Do homicídio</b> .....	32
<b>3.1.2 Do roubo</b> .....	36
<b>3.1.3 Do latrocínio</b> .....	38
<b>3.1.4 Furto</b> .....	39
<b>3.1.5 Tráfico de drogas</b> .....	40
3.2 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL .....	42
3.3 CENTROS DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE INFRATOR .....	43
3.4 HISTÓRICO DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – CASEP – TUBARÃO-SC .....	44

<b>4 DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR EM HOMICÍDIOS, ROUBOS, FURTOS, LATROCÍNIO E TRÁFICO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO-SC NOS ANOS DE 2010 E 2011</b> .....	46
4.1 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	46
4.2 PERFIL DO ADOLESCENTE INFRATOR.....	46
4.2.1 Sexo.....	47
4.2.2 Idade.....	48
4.2.3 Escolaridade.....	49
4.2.4 Bairro/Naturalidade .....	50
4.2.5 Profissão .....	52
4.3 ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS.....	54
4.3.1 Incidência dos crimes por mês.....	58
4.3.2 Medidas aplicadas.....	59
4.3.3 Reincidência .....	61
4.3.4 Participação do adolescente infrator em homicídios, roubos, furtos, latrocínios e tráfico de drogas no município de tubarão nos anos de 2010 e 2011.....	62
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	64
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	66

## 1 INTRODUÇÃO

Por meio do presente trabalho, busca-se conhecer e estimar a participação de adolescentes infratores nos crimes de homicídios, roubos, furtos, latrocínios e tráfico de drogas.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O tema ora proposto aborda um assunto preocupante para a sociedade nos tempos atuais: a criminalidade infanto-juvenil e a reincidência ao crime após cumprir medidas socioeducativas.

O homem sempre soube separar-se por classes, distinguindo os mais altos padrões de vida, dos menos favorecidos. Mesmo com as mudanças tecnológicas e a evolução dos tempos, essa divisão de classes nunca se extinguiu, vindo apenas a diminuir.

Houve mudanças no comportamento, na forma de se expressar, na educação, na forma de se vestir, no comportamento social, na sociedade como um todo. A divisão de classes continuou acompanhando todas essas mudanças e, cada vez mais, criando impossibilidades para quem pouco tem.

Fatores sociais como a dificuldade econômica no orçamento familiar, precariedade no ensino escolar, desestruturação do conceito de família, podem levar um adolescente a se perder na marginalidade.

A ambição, por querer algo que a sua condição social não lhe permite ter, a cobiça de ver alguns poucos com muito e outros muitos com tão pouco, a tentativa de proporcionar aos familiares, ou a si próprio, uma vida mais digna, sem falar nas necessidades básicas elencadas em nossa Constituição Federal, são alguns dos fatores sociais que levam o adolescente a pensar que o crime poderá lhe compensar todas as faltas, que a desigualdade social lhe causa.

O aumento e a proliferação do uso de drogas acabam por contribuir para que esses jovens entrem para criminalidade, transformando o “bandido da televisão” no seu maior exemplo de vida.

Contudo, o Estado Maior, visando a proteger as crianças e adolescentes bem como punir aqueles que praticam atos infracionais, criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde de se encontram elencados todos os direitos e garantias para a proteção da integridade física e moral do menor, bem como as medidas socioeducativas que deverão ser aplicadas aos

infratores.

Nestes termos, o presente trabalho de pesquisa visa a responder questões pertinentes aos assuntos, tais quais: Quais os crimes de maior incidência, cometidos por adolescentes, no município de Tubarão-SC no ano de 2010 e 2011?

Quantos desses adolescentes voltam a cometer crimes, mesmo depois de aplicada medida socioeducativa?

## 1.2 JUSTIFICATIVA

Atualmente nosso país vive um crescente aumento no consumo de drogas, não levando mais em consideração crianças ou adolescentes, meninos ou meninas. Os efeitos alucinógenos que as drogas causam, bem como a destruição física psicológica e moral, levam esses pequenos infratores a cometerem furtos, roubos e até homicídios.

O principal elemento que motiva esta pesquisa é a preocupação com os índices de atos infracionais cometidos por adolescentes, principalmente os ligados ao consumo e tráfico de drogas.

Espera-se do adolescente um comportamento passivo e voltado para o futuro, concentrado nos estudos e nas brincadeiras sadias. Porém, o que se está presenciando, com o passar dos tempos, é que o adolescente está cada vez mais cedo almejando sua “independência”, formando opiniões que muitas vezes o leva a atitudes inconsequentes.

Generalizar que apenas os adolescentes de classe baixa estão envolvidos ou praticam atos infracionais é equivocado, tendo em vista que a classe média/alta está cada vez mais envolvida.

Enquanto nas classes mais baixas o que leva o menor ao crime é a falta de condições financeiras e precariedade escolar, a falta de afeto ou educação familiar, normalmente, é o que leva o menor de classe média/alta ao mundo do crime.

Com a vida cada vez mais agitada, os pais esquecem de que adolescentes precisam de atenção e educação. Precisam ser moldados nessa fase da vida, para que, quando adultos, reflitam para a sociedade aquilo que lhes foi ensinado.

O estudo desenvolvido contém relevância social e vem sendo tratado pelo legislador com descaso, não percebendo a necessária e urgente criação de medidas mais rígidas, tanto de prevenção quanto educativas.

### 1.3 OBJETIVOS

Apresentar-se-ão a seguir os objetivos gerais e específicos.

#### 1.3.1 Objetivo geral

Analisar a participação de adolescentes infratores em crimes de homicídio, roubo, furto, latrocínio e tráfico de drogas no município de Tubarão nos anos de 2010 e 2011.

#### 1.3.2 Objetivos específicos

Descrever os aspectos principais do Estatuto da Criança e do Adolescente, com foco nas medidas socioeducativas.

Apresentar estudo sobre os principais crimes e tratar da violência juvenil.

Analisar o índice dos principais crimes (homicídio, roubo, furto, tráfico de drogas), praticados por adolescentes infratores.

Identificar a reincidência após aplicação de medida socioeducativa determinadas aos crimes em estudo.

### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Utilizou-se o método dedutivo como abordagem para este trabalho, uma vez que se partiu de dados gerais para dados específicos, como leciona Monteiro e Mezzaroba (2009, p. 65-66) sobre o assunto:

O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas.

[...]

O raciocínio dedutivo fundamenta-se em um *silogismo*, uma operação típica da Lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pode-se chegar a um resultado necessário que é a conclusão. (grifo autor).

Iniciou-se a pesquisa, obtendo-se dados gerais sobre todos os crimes cometidos

nos anos de 2010 e 2011, indistintamente se adulto ou adolescente. Em um segundo momento, foram extraídos dados sobre todos os crimes onde havia a participação de adolescentes.

Por fim, através dos dados coletados na delegacia especializada, chegou-se ao resultado da pesquisa, uma conclusão sobre o índice de participação de adolescentes nos crimes de homicídio, roubo, latrocínio, furto e tráfico de drogas.

Como método de procedimento, utilizou-se o método monográfico, tendo em vista que foi realizada uma minuciosa e exaustiva pesquisa entre leis, doutrinas e estudo de um determinado grupo social.

Dispõe Lakatos e Marconi (2003, p. 108):

[...] o método monográfico consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações. A investigação deve examinar o tema escolhido observando todos os fatores que o influenciaram e analisando-o em todos os seus aspectos.

A pesquisa abordou o modo exploratório que objetivou uma maior familiaridade com o problema pesquisado, buscando torná-lo mais claro e real.

Para Gil (2002, p. 41), em referência ao conceito dado por Selltiz (1967, p.63), “pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições”.

Diante do método acima adotado, usou-se a pesquisa bibliográfica, abordando a coleta de dados feita através de livros, meios eletrônicos.

Assim Gil (2002, p. 44) ensina que:

Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise de diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.

Enquanto para os conceitos teóricos e técnicos foram utilizadas doutrinas e legislação, para a coleta de dados estatísticos foi adotado o modo de pesquisa documental.

Foram coletados dados fundamentados em ocorrências registradas em Boletins na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI).

A pesquisa documental permitiu uma análise de materiais de fontes ricas e estáveis em dados, não necessariamente exigindo contato com os sujeitos da pesquisa.

Diante dos conceitos mostrados, pode-se afirmar que a pesquisa bibliográfica mostrou conceitos técnicos e teóricos, a pesquisa documental resultou em uma exaustiva pesquisa através de dados retirados de documentos públicos e ainda não analisados.

## 1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Esta pesquisa monográfica foi dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo abrange todo o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei N. 8.069/90, estabelecendo um breve histórico da lei, seus objetivos, bem como sua estrutura. Aborda também o conceito de criança e adolescente e as medidas protetivas e socioeducativas, além dos procedimentos adotados, quando apurado ato infracional.

O segundo capítulo aborda os crimes que foram focos da pesquisa, tais quais: homicídio, roubo, latrocínio, furto e tráfico de drogas, sendo apresentados seus conceitos. Faz-se também, um sucinto histórico da violência juvenil no Brasil, seguido da apresentação dos Centros de Atendimento a menores infratores do Estado de Santa Catarina, finalizando com o histórico do Centro de Atendimento Socioeducativo de Tubarão.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a análise da pesquisa realizada, demonstrando-se através de imagens gráficas, os resultados obtidos. O capítulo foi dividido em duas partes: primeiramente fez-se um desmembramento do perfil do adolescente infrator; em seguida, mostraram-se os índices de atos infracionais cometidos, os meses de maior incidência, as medidas aplicadas aos adolescentes autuados por atos infracionais e os números de reincidentes. Finalizando o capítulo, mostraram-se os índices de participação de adolescentes nos crimes de homicídio, roubo, latrocínio, furto e tráfico de drogas com base nos anos de 2010 e 2011.

## 2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069/90

Neste capítulo será abordado o Estatuto da Criança e do Adolescente, sua estrutura, seu objetivo, os conceitos de criança e adolescente, ato infracional, bem como as medidas protetivas, socioeducativas e a apuração do ato infracional.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO

O homem sempre procura prezar por aquilo que lhe é mais importante, por aquilo que é essencial a sua convivência em sociedade ou até mesmo para sua sobrevivência.

O primeiro juizado de menores foi criado em 1923, tendo Mello Mattos como primeiro juiz de menores da América Latina. Em 1927, foi promulgado o Código de Menores, a primeira legislação legal para a população menor de 18 anos, mais conhecido como Código de Mello Mattos. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010)

Contudo, tal dispositivo legislativo não abrangia todas as crianças, somente aquelas em situação de abandono ou delinquência:

*O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (grafia original). (LORENZI, 2007).*

Após 42 anos de vigência do primeiro Código de Menores, em 10 de outubro de 1979, foi promulgado o segundo Código de Menores, consagrando assim a política de bem-estar do menor, bem como a construção de centros especializados com o intuito de acolher os menores em situação irregular. (SPOSATO, 2006).

Ao completar uma década de vigência, o Código de Menores foi substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, que está em vigor até os dias de hoje.

De acordo com Sposato (2006, p.65), o Estatuto da Criança e do Adolescente diferencia-se dos Códigos de Menores, uma vez que esses legislavam apenas pela vigilância e tutela da infância e da adolescência, já no atual estatuto, vigoram direitos e deveres. Segundo autora,

O Estatuto da Criança e do Adolescente não se restringe, como os Códigos de Menores, à disciplina da vigilância ou da tutela de parte da infância e da adolescência. Trata-se de um extenso catálogo de direitos de todas as crianças e adolescentes, e dos correspondentes deveres da família, do Estado e da sociedade.

Com o intuito maior de **proteger** do que de **punir** a criança ou o adolescente, o estatuto foi criado com base em normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Como dispõem Rossato, Lépore e Cunha (2010, p.74),

[...] o art. 1º do Estatuto inaugura um diploma normativo claramente tendente a *proteger* crianças e adolescentes, e não somente destinado a regulamentar relações sociais das quais façam parte. (grifo do autor)

Por estarem em fase de **desenvolvimento**, a criança e o adolescente também têm seus direitos e garantias assegurados na comunidade Internacional. Ao longo do século XX, Declarações e Convenções foram surgindo, garantindo a criança e ao adolescente um tratamento diferenciado, detentoras de **mais direitos** que os próprios adultos. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 83)

Dentre muitos artigos que protegem esses menores, o artigo 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança, criada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, trata do modo de **punição** do menor infrator (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989):

**Art.40:**

1 – Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

Com tantos dispositivos protegendo e garantindo uma vida socialmente digna às crianças e adolescentes, pode-se ter uma ideia de que tais direitos compõem uma classe de direitos fundamentais, que não visa a discriminar nem separar esses menores por raça ou condição social e é com essa noção de igualdade que se compõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2.2 OBJETIVOS DA LEI

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado com o objetivo de atender (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010) o inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal. Assim dispõe o artigo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Contudo, a lei, além dos objetivos de proteger e garantir uma vida digna, também descreve sanções que devem sofrer crianças e adolescentes que cometem atos ilícitos. Sobre isso Sposato (2006, p. 42) discorre que essa personalidade perigosa dá margem à criminalização do ser menor:

[...] O delito ou ato anti-social desponta como o sintoma de uma personalidade perigosa; sendo assim, dá margem a uma criminalização do “ser Menor”, favorecendo um direito penal de autor ou de periculosidade, para os inimputáveis. (grifo do autor).

Antes mesmo de ser criado o Estatuto em estudo, a Constituição Federal (BRASIL 2009, p. 105), em seu artigo 227, já trazia em seu texto a redação que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar certas garantias às crianças, adolescentes e jovens:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal dispositivo é de tamanha relevância, que a mesma redação foi reproduzida no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL 2011, p. 1079). Logo, pretende-se com esse dispositivo deixar a responsabilidade tanto para as famílias, como para a sociedade e o Estado.

Assim transcreve-se o artigo:

**Art. 4º:**

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica; a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas Públicas.

Contudo, o Estatuto não preza somente pelos direitos e garantias, visa à conduta dos menores e como será sua forma de punição, caso venham a cometer atos infracionais.

Atos ilícitos cometidos por menores têm tratamento diferenciado do que cometido

por adultos. Assim aduz Sposato (2006, p.87): “no campo do direito penal juvenil, não se fala de crime e sim de ato infracional, e também não se impõe pena e sim medida socioeducativa”.

Por fim, ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não visa somente à simples regulamentação das relações entre os menores a sociedade e o Estado. Na visão de Rossato, Lépure e Cunha (2010, p.100), visa também à “[...] proteção à infância e juventude, disciplinando regras que visam à colocação da pessoa em desenvolvimento em posição privilegiada na sociedade brasileira [...].”

Objetiva a lei em estudo a proteção da criança e do adolescente, garantindo direitos e impondo deveres, bem como impondo à família, à sociedade e ao Estado a função de educar, proteger e aplicar as normas descritas no dispositivo legal.

### 2.3 ESTRUTURA DA LEI N. 8.069/90

O Estatuto da Criança e do Adolescente divide-se em duas partes: primeiramente o Livro I, que trata da parte geral da lei, formada por três títulos; em seguida, tem-se o Livro II que dispõe sobre a parte especial da lei, formada por sete títulos. A seguir, apresentam-se os principais destaques desta divisão.

As disposições preliminares da Lei N. 8.069/90 iniciam-se no artigo 1º, seguindo até o artigo 6º, trazendo em sua redação desde o conceito de criança e adolescente (art.1º) até a garantia de direitos fundamentais a esses sujeitos (art.3º ao 5º).

Os direitos fundamentais formam o grupo de garantias indispensáveis a qualquer ser humano. Tais direitos asseguram aos indivíduos necessidades básicas para sobrevivência, como por exemplo, o próprio direito à vida.

Mais uma vez o Estado é mencionado como garantidor da proteção e da efetivação de políticas públicas que permitam uma vida digna a crianças e adolescentes, como assim elenca o artigo 7º do Estatuto:

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL 2011, p. 1079).

Nesse mesmo sentido, Souza (apud CURY, 2003, p. 56), afirma: “passa a ser prioridade o gasto público com as crianças e adolescentes, de modo a garantir-lhes condições plenas de vida”, independentemente da situação financeira ou classe social a que criança e o adolescente pertencerem.

São resguardados direitos básicos, como: educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, liberdade, dignidade e respeito, porém não desmerecendo nenhuma das garantias. Leciona Vasconcelos (apud CURY, 2003, p. 193) que “o Estatuto assegura, coerentemente, uma educação voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, o que torna explícita a prática para a cidadania e a capacitação para o trabalho”.

Tratando sobre prevenção, o Estatuto aduz que prevenir para que os direitos das crianças e adolescentes não sejam violados também é responsabilidade da família, da sociedade e principalmente do Estado, cada um com a parte que lhe compete.

O artigo 81 do Estatuto (BRASIL 2011, p. 1088) refere-se à venda de produtos e serviços a menores, como armas, bebidas alcoólicas, fogos de artifícios, bilhetes lotéricos e revistas de publicações inadequadas.

Destaca-se, em especial, o inciso III do referido dispositivo supracitado, o qual dispõe sobre a venda de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida.” (BRASIL 2011, p. 1088).

Neste sentido, enquadram-se desde a venda de remédios sem prescrição médica até a indução ao uso e tráfico de drogas, casos em que “a inobservância dessas regras podem tipificar conduta criminosa, contravenção penal, ou ainda infração administrativa [...]” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 242).

Na parte especial, tem-se a política de atendimento, ficando a cargo da União, do Estado, do Distrito Federal bem como dos Municípios e instituições governamentais e não-governamentais o atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Entende Rossato, Lépre e Cunha (2010, p. 249) assim entendem sobre o assunto:

Por política de atendimento entende-se o conjunto de ações e programas que, sob a condição de garantir a dignidade da pessoa humana, promovem o bem estar coletivo e atendem a demandas específicas, administrando recursos disponíveis e buscando outros que possam auxiliar na busca constante da projeção dos direitos fundamentais.

Assim como no Livro I, que outorga à União, Estados, Municípios, entidades governamentais e não-governamentais, a responsabilidade pelos direitos fundamentais e de prevenção das crianças e adolescentes, o Livro II confere-lhes a responsabilidade pelos programas públicos que garantirão aos mesmos a proteção da sua dignidade.

Assim destacam Milano Filho e Milano (2004, p.91):

[...] a comunidade deve se conscientizar e participar, não só por intermédio do Conselho Tutelar, que seria o órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e cuja missão é essencial ao bom desenvolvimento da assistência a eles relativa, mas por meio também de verdadeiros

mutirões comunitários, em apoio às entidades assistenciais e ao próprio Conselho Tutelar, nos Municípios que os possuam; necessário lembrar, entretanto, ser indispensável a participação direta e contundente do Município, cujo interesse na solução de muitos dos problemas deve existir, em prol, inclusive, da própria ordem pública, como bem destaca o artigo 86 do Estatuto, não desprezando-se a participação da União, Estados e Distrito Federal, cada qual não só na esfera de suas competências, mas dentro de um conjunto articulado.

Nesse diapasão, prevê o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. (BRASIL 2011, p. 1088).

Entretanto, cada entidade fica responsável por sua manutenção bem como pelo planejamento e execução de seus programas de proteção e socioeducativos. Cada entidade deve inscrever seu programa, especificando os regimes de atendimento no Conselho Municipal comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária as modificações feitas.

Tratando das medidas de proteção, aduz o artigo 98 do Estatuto (BRASIL 2011, p. 1091) que, quando houver omissão por parte da sociedade ou do Estado, falta, omissão ou abuso de pais ou responsável ou em razão de sua conduta, serão aplicadas medidas de proteção à criança e ao adolescente, assim dispendo:

**Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III – em razão de sua conduta. (BRASIL; PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2009).

Como medidas específicas de proteção, pode-se citar como mais importante o artigo 101 do Estatuto onde estão dispostas as medidas a serem tomadas, caso as hipóteses do artigo 98 vierem a ser violadas.

O Conselho Tutelar fica responsável pela aplicação das medidas protetivas constantes no artigo 101, inciso I ao VI do Estatuto. Lecionam sobre o assunto Rossato, Lépure e Cunha (2010, p. 286):

O Conselho Tutelar poderá, de ofício, aplicar as medidas protetivas constantes no art. 101, I ao VI, do Estatuto, às crianças e adolescentes que estiverem em situação de risco. Também poderá fazê-lo quando houver a prática de ato infracional por criança [...].

A prática de ato infracional está prevista no artigo 103 do Estatuto (BRASIL 2011, p. 1093), sendo definida como “conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Em consonância com o artigo 228 da Constituição Federal, o artigo 104 do Estatuto “estabelece a garantia da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, assegurando, aos adolescentes, o direito de serem submetidos a um tribunal especial, regido por uma legislação especial e presidido por um juiz especial.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 297)

Faz-se necessário destacar a idade do infrator na data do fato, como lecionam Milano Filho e Milano (2004, p. 297): “praticado o ato infracional, para efeito de aplicação de medidas socioeducativas, em caso de comprovação de prática ilícita, instaurado o processo contraditório, deverá ser considerada para tanto a idade do adolescente à data da prática do ato infracional.”

A criança ou adolescente poderá ser internado pelo prazo máximo de 45 dias antes da sentença (art. 108 Estatuto), sendo este contado a partir do dia em que o menor foi apreendido.

Nenhuma criança ou adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (Estatuto, art. 110), e lhe serão asseguradas garantias processuais a que fazem jus os adultos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 40 da Convenção sobre os direitos da criança da ONU a respeito de várias garantias às crianças que praticarem ato infracional: “dentre todas essas garantias, podem ser destacadas a presunção de inocência, a assistência de intérprete, e a adoção de medidas sem que haja necessidade de processo judicial.” (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989)

Um dos capítulos que merece maior relevância e importância por parte das autoridades e, mesmo assim, ainda é tratado com insignificância, é o capítulo que trata das medidas socioeducativas.

Advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional ou qualquer uma das medidas previstas no artigo 101, I ao IV, são as medidas competentes a serem tomadas pelas autoridades mediante criança ou adolescente infrator. (BRASIL 2011, p. 1092)

Contudo, o parágrafo 1º do artigo 112 do Estatuto (BRASIL 2011, p. 1094) afirma que, para ser aplicada a medida ao adolescente, será levada em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, sendo necessária a integração do menor à família.

Prevê também o Estatuto da Criança e do Adolescente medidas pertinentes aos pais ou responsáveis pelos menores infratores, como esclarecem Milano Filho e Milano

(2004, p. 157): “o artigo 129 traz uma série de medidas aplicáveis aos pais e responsáveis, sempre atendendo-se à necessidade e eficácia da medida”.

Deste modo, o Estado exige que as pessoas em desenvolvimento bem como seus familiares sejam incluídos em programas oficiais de auxílio. Completam o esclarecimento Rossato, Lépure e Cunha (2010, p. 361), dispondo que

A lógica do Estatuto funciona no sentido de fornecer à criança e ao adolescente condições de permanecer com suas famílias ou responsáveis, tornando a retirada da pessoa em desenvolvimento de seu lar, a última alternativa.

O Conselho Tutelar é conceituado pelo Estatuto no artigo 131 com sendo “[...] órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”. (BRASIL 2011, p. 1095).

Formado por membros escolhidos pela comunidade local, o Conselho Tutelar é composto por cinco membros, sendo exigidos como requisitos: idoneidade moral, idade superior a 21 anos bem como residir no município. (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2010).

As atribuições do Conselho encontram-se elencadas no artigo 136 do Estatuto. Essas atribuições gerais incluem desde receber denúncias e reclamações, aconselhar pais ou responsáveis, até a comunicação ao Ministério Público do afastamento do convívio familiar, quando achar necessário, prestando todas as informações e motivos para tal comunicado.

Dispõe Milano Filho e Milano (2004, p. 170):

As atribuições do Conselho Tutelar enumeradas não são taxativas; podem surgir outras soluções sempre no interesse da criança ou adolescente. Compete ainda ao Conselho fiscalizar as entidades de atendimento (art. 95), iniciando, por meio de representação, os procedimentos judiciais adequados para apuração de irregularidades em entidades (art. 191) e infrações administrativas (art. 194).

O último título trata do cuidado da garantia ao acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, Ministério Público e ao Poder Judiciário, sendo esta prestada gratuitamente quando dela necessitarem, por um defensor público ou advogado nomeado.

Todos os atos, sejam eles judiciais, policiais ou administrativos, que se referirem à criança ou adolescente, deverão ser mantidos em sigilo. Assim lecionam Milano Filho e Milano (2004, p. 177):

Temos dessa forma, uma busca no sentido de se evitar sejam crianças e adolescentes e seus familiares expostos à sociedade de maneira descontrolada, com prejuízo, não só a instrução processual, com dificuldades para a ressocialização, marginalizando a criança o adolescente e seus responsáveis.

Como se pode notar, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata de todos os aspectos e situações que poderão atingir o menor durante o seu período de desenvolvimento. Percebe-se que a intenção da lei é apenas resguardar o menor para que possa se desenvolver em harmonia com a sociedade, sabendo que se cumprir a lei terá sempre sua liberdade e dignidade asseguradas.

## 2.4 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Na Lei N. 8.069/90, o artigo 2º (BRASIL 2011, p. 1079) traz os conceitos que diferenciam a criança do adolescente, sendo o primeiro a pessoa com até 12 anos incompletos, e o segundo a pessoa que tiver de 12 a 18 anos de idade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989) não diferencia, em seu artigo 1º, criança de adolescente, trata de ambos como sendo “todo ser humano menor de 18 anos”, deixando livre para que os Estados membros concedam a maioria mais cedo.

Contudo, Milano Filho e Milano (2004, p. 22) não concordam com a Convenção, expondo que “a delimitação das idades, destarte, se revela de suma importância, estando neste ponto o Estatuto a interpretar a vontade e necessidade de cada faixa etária, delimitando, para tanto, o rol de medidas no campo social e reeducativo”.

No campo das diferenças de tratamento entre um e outro, relacionam-se questões como a colocação em família substituta, quando em audiência a opinião da criança será considerada; já a opinião do adolescente cairá como forma de consentimento. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010)

No que se refere à emancipação do menor, trata-se apenas de maioria para fins patrimoniais entre particulares (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010), não podendo ser violado nenhum direito fundamental resguardado pelo Estatuto, sob pena de sofrer grave ofensa à doutrina da proteção integral.

Por fim, não basta apenas saber diferenciar criança de adolescente, muito menos tratá-los diferentemente. Para Del Priore (2010, p. 8) existe uma grande diferença entre o que é dito em relação à vivência da criança e do adolescente com o que realmente acontece:

[...] Brasil, assim como o resto do mundo, vem demonstrando que existe uma enorme distância entre o mundo infantil descrito pelas organizações internacionais, pelas não governamentais e pelas autoridades, daquele no qual a criança encontra-se cotidianamente imersa. O mundo que a “criança deveria ser” ou “ter” é diferente

daquele onde ela vive, ou no mais das vezes, sobrevive. O primeiro é feito de expressões como “a criança precisa”, “ela deve”, “seria oportuno que”, “vamos nos engajar em que”, até o irônico “vamos torcer para”. No segundo, as crianças são enfaticamente orientadas para o trabalho, para o ensino, para o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para a imagem que normalmente a ela está associada: do riso e da brincadeira. (grifo do autor).

Neste sentido, percebe-se a preocupação, não somente do legislador brasileiro, mas no âmbito mundial, em proteger os direitos e garantias bem como impor deveres às crianças e adolescentes.

## 2.5 ATO INFRACIONAL

De acordo com o artigo 103 do Estatuto (BRASIL 2011, p. 1093) “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Seguindo nesse sentido, Sposato (2006, p. 113) traz um conceito lógico:

Se todo crime praticado por um adolescente é ato infracional e o mesmo vale para toda contravenção penal, tem-se que *ato infracional é toda conduta típica (crime ou contravenção penal), antijurídica e culpável (punível/reprovável)*. (grifo do autor)

Sendo assim, quando uma criança ou adolescente pratica um ato, estando este adequado ao tipo penal, terão praticado um crime ou contravenção penal, ou seja, nas palavras do Estatuto: um ato infracional. (LIBERATI, 2006).

A estrutura do ato infracional é a mesma de um crime cometido por um adulto, ou seja, devem existir todas as fases: conduta dolosa ou culposa, praticada por uma criança ou adolescente, resultado, nexo de causalidade, tipicidade e existência de causa de exclusão de antijuridicidade. (LIBERATI, 2006)

Portanto, o adolescente só responderá, quando demonstrada a prática de conduta típica, antijurídica e culpável.

## 2.6 MEDIDAS PROTETIVAS PARA ADOLESCENTES

Quando se passa a tratar das medidas protetivas, pode-se considerá-las como uma das partes mais importantes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Seda (apud CURY, 2003, p. 317) dispõe que nas medidas protetivas é que “se encontra a pedra angular do Direito, ao definir com precisão em que condições são exigíveis as medidas de proteção à criança e ao adolescente”.

Através do artigo 98 do Estatuto, já mencionado anteriormente, pode-se partir da premissa de que se o adolescente tiver seus direitos ameaçados ou violados através de ação ou omissão do Estado, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, serão estabelecidas medidas de proteção.

Rossato, Lépore e Cunha (2010, p. 286), compreendem por medidas protetivas, “ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional”.

Com a criação do Estatuto nasceu também o órgão responsável pelo zelo e garantia do cumprimento das medidas dispostas na lei específica, bem como na Constituição Federal, ou seja, os Conselhos Tutelares, como já descritos.

As aplicações das medidas dispostas no artigo 101 do Estatuto ficam a cargo dos Conselhos Tutelares municipais, porém isso não significa que entidades governamentais e não-governamentais possam estar auxiliando os conselhos nos seus trabalhos.

Contudo, quando for verificada a prática de ato infracional e não um descumprimento de uma garantia, deverá o adolescente cumprir medida socioeducativa. O que será visto com maior ênfase no item a seguir.

## 2.7 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Ao cometer um ato infracional, na visão do direito penal, o adolescente comete um crime, sendo que deve o mesmo ser reparado, mesmo considerado o agente infrator um menor de idade.

Nesse sentido, Liberati (2006, p. 141) leciona:

A lei n. 8.069/1990 institui dois grupos de medidas socioeducativas: a) as não privativas de liberdade (Advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), a serem cumpridas em meio aberto; e b) as privativas de liberdade (semiliberdade e internação), geralmente cumpridas em regime semiaberto ou fechado.

Elencadas no artigo 112 do Estatuto (BRASIL 2011, p. 1094), transcrevem-se as medidas socioeducativas:

**Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I** - advertência;
- II** - obrigação de reparar o dano;
- III** - prestação de serviços à comunidade;
- IV** - liberdade assistida;
- V** - inserção em regime de semiliberdade;
- VI** - internação em estabelecimento educacional;
- VII** - qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI.

O artigo 115 conceitua a primeira modalidade de medidas socioeducativas: a advertência. Nas palavras de Sposato (2006, p. 120), “a medida de advertência, consoante o art. 115 do ECA, é a mais branda das medidas socioeducativas, pois implica uma admoestação verbal com finalidade informativa, formativa e imediata a cerca da prática da infração e suas conseqüências”.

Quando se trata das medidas de obrigação de reparar o dano (art. 112, II), prestação de serviços à comunidade (art. 112, III) e liberdade assistida (art. 112, IV), vincula-se ao conceito, não de punição, mas de arrependimento pelo ato ilícito cometido.

Lecionam sobre o assunto, Rossato, Lé pore e Cunha (2010, p. 322):

*A medida de liberdade assistida [...] busca assistir o adolescente no sentido de acompanhá-lo e orientá-lo. A preocupação principal é a promoção no âmbito familiar e social. A prestação de serviços à comunidade tem por finalidade fazer o adolescente enxergar o seu papel na sociedade, situando-o como pessoa de direitos e obrigações. A obrigação de reparar o dano orienta-se na necessidade de entendimento do valor do bem alheio. (grifo do autor).*

Dando continuidade às medidas, sobram duas de teor altamente relevante, em que pese dizer, as de maior caráter ressocializador, sendo elas: regime de semiliberdade e regime de internação.

O regime de semiliberdade define-se em dois aspectos: transição de uma internação ou como medida autônoma de internação. Nos dizeres de Milano Filho e Milano (2004, p. 141),

*Tanto como medida ordinária ou substituindo o regime de internação anteriormente aplicado, como forma intermediária para a liberdade assistida (art. 118 e 121), submete o infrator às regras de uma casa de permanência, caracterizada pela possibilidade de adolescente exercer atividades externas, no período diurno, com o obrigatório retorno ao estabelecimento, independente de autorização judicial, caso não seja possível ou viável, o retorno ao convívio familiar no período noturno*

Por tratar-se de medida pela qual será restrita a liberdade de um indivíduo e sendo este um adolescente, a semiliberdade está condicionada aos princípios da brevidade, situação em que a medida deve durar o menor tempo possível, desde que seja imprescindível à ressocialização, excepcionalidade e respeito à condição e dignidade de pessoa em desenvolvimento. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010).

Ao se tratar da medida de internação, logo já nasce a ideia de punição, severidade, privação do direito à liberdade, e, nesse sentido, considera-se a medida (SPOSATO, 2006) como uma das mais graves, pois interfere na liberdade individual.

Aplica-se a medida de internação a adolescentes que pratiquem ato infracional mediante violência ou grave ameaça, em casos de reincidência ou de injustificado descumprimento de medida anteriormente aplicada. (MILANO FILHO; MILANO, 2004).

Porém, em todas as medidas de internação, faz-se necessária a implementação de atividades pedagógicas (CUNHA e outros 2010), com a finalidade de buscar sua ressocialização e evitar sua reincidência.

Em Santa Catarina, existem 4 (quatro) Centros de Atendimento Socioeducativo, onde cumprem a medida de internação os adolescentes que cometeram ato infracional. (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SÓCIOEDUCATIVO, 2012).

O artigo 108 do Estatuto (BRASIL 2011, p. 1093) dispõe sobre a possibilidade de internação antes da sentença por um prazo máximo de 45 dias. Para isso, em Santa Catarina conta-se também com 15 Centros de Atendimento Socioeducativo Provisórios (CASEP). (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SÓCIOEDUCATIVO. 2012)

Cabe ao Estado fazer com que esses lugares adequados se tornem realidade, uma vez que, se colocados em cadeias junto com criminosos adultos, sua integridade física e moral estarão sob forte influência criminosa.

## 2.8 DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO À ADOLESCENTE

É mister lembrar que nenhuma medida protetiva ou socioeducativa deve ser aplicada, sem antes haver a devida apuração do ato infracional cometido. Para isso, a Lei nº 8.069/90 regulamenta, nos artigos 171 e seguintes, as formas para essa apuração.

Dispõe o artigo 172 do Estatuto:

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso encaminhará o adulto à repartição policial própria. (BRASIL 2011, p. 1099).

Infelizmente a norma disposta no parágrafo único muitas vezes não é aplicada como deveria, tendo em vista a falta de repartições especializadas.

Sobre o assunto, dispõe Sposato (2006, p. 140):

A inexistência de repartições especializadas que consistiriam em Delegacias Especializadas da Criança e do Adolescente favorece que os adolescentes que atuaram em concurso com adultos sejam conduzidos em camburões da polícia,

algemados, em franco descumprimento da lei e não raro permaneçam em celas e carceragens de distritos policiais.

Em respeito ao princípio do melhor interesse do adolescente, o artigo 106 do Estatuto (BRASIL 2011, p. 1093) descreve que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

Entretanto, o artigo 173 do Estatuto (BRASIL 2011, p. 1099) aduz que, se o adolescente for pego em flagrante, cometendo violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade judicial poderá, sem prejuízo do disposto nos artigos 106 parágrafo único e 107 do referido estatuto, lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente (I), apreender o produto e o instrumento da infração (II) e requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração (III).

Após ser lavrado o auto de flagrante ou o boletim circunstanciado, deve a autoridade informar a família do menor. Segundo Sposato (2006, p. 142),

O artigo 174 do ECA evidencia que a comunicação da família é um direito dos adolescentes que foram apreendidos, pois, uma vez comparecendo a família na delegacia, os adolescentes devem ser imediatamente liberados, sob termo de compromisso de apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia ou no primeiro dia útil imediato.

Sendo o ato infracional praticado grave ou de repercussão social, que torne necessária a manutenção da ordem pública, deverá a autoridade policial encaminhar o adolescente ao representante do Ministério Público, enviando-lhe também a cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. Assim dispõe o artigo 175, § 1º do Estatuto:

Art. 175. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

[...]

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

Não raras vezes, o prazo de 24 horas do parágrafo mencionado pode estender-se por mais 24, como ocorre nos casos de finais de semana ou feriados. Neste sentido, destacam-se as palavras de Milano Filho e Milano (2004, p. 207): “com isso, apreendido o adolescente numa sexta-feira à noite ou durante o final de semana, justificável seja ele apresentado na segunda-feira imediata, primeiro horário”.

Não poderá o menor ficar em repartição junto com adultos enquanto aguarda a apresentação à autoridade. Contudo, em muitos lugares não há estabelecimento apropriado para este cumprimento. Todavia, o adolescente poderá esperar sua remoção em uma repartição policial, porém deverá esta conter um local apropriado e isolado de adultos. (SPOSATO, 2006)

O artigo 178 do Estatuto (BRASIL 2011, p. 1100) aduz que o menor a quem for atribuído ato infracional não poderá ser transportado em carro policial que seja fechado e que atente à sua dignidade ou que prejudique a sua integridade física e mental, sob pena de ser responsabilizada a autoridade policial.

Dando continuidade ao procedimento de apuração do ato infracional, o artigo 179 dispõe que, ao ser apresentado ao Ministério Público, serão devidamente autuados pelo cartório judicial o auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, que deverão conter informações a respeito dos antecedentes do menor, sendo providenciada a sua oitiva informal e, quando possível, de seus pais ou responsáveis bem como da vítima e testemunhas. (BRASIL 2011, p. 1100).

Nesse diapasão Rossato, Lépure e Cunha (2010, p.....) lecionam:

É certo que na oitiva informal o adolescente também poderá apresentar suas teses defensivas (autodefesa). Contudo, se essas argumentações estiverem em desconformidade com os elementos existentes nos autos, caberá ao representante do Ministério Público oferecer representação [...].

Cabe ao Ministério Público, como assim dispõe o artigo 180, da lei em estudo, após tomadas todas as providências, promover o arquivamento dos autos (I), conceder a remissão (II) ou representar à autoridade judiciária para que esta tome as medidas socioeducativas cabíveis (III). (BRASIL 2011, p. 1100).

Seguindo esse contexto, o artigo 181 do Estatuto exige que o Ministério Público fundamente sua decisão. Nas palavras de Garrido de Paula (apud CURRY, 2003, p. 546), “exige a lei que o Ministério Público fundamente a promoção de arquivamento e de concessão de remissão, resumindo os fatos e indicando os fundamentos jurídicos nos quais lastreia sua convicção”.

É de extrema importância que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja aplicado literalmente, pois, como foi dito algumas vezes no decorrer deste trabalho, o período da adolescência é a fase de desenvolvimento moral e social do menor.

Por isso, a grande relevância em se aplicar as medidas corretas, pois se um adolescente em formação de identidade for sucumbido à convivência com criminosos adultos, ao invés de estar reeducando-o estar-se-ia formando os criminosos do futuro.

No próximo capítulo, apresenta-se a participação do menor em homicídios, roubo, furto, latrocínio e tráfico de drogas.

### 3 DOS CRIMES DE HOMICÍDIOS, ROUBOS, FURTOS, LATROCÍNIO E TRÁFICO DE DROGAS

Após estudar o Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário compreender o quanto as aplicações das medidas corretas influenciam na formação moral do adolescente.

As histórias de sofrimento dos adolescentes vêm estendendo-se por séculos, como assim expõe Del Priori (2010, pg. 347):

Veio um século no qual muitas crianças e jovens experimentaram crueldades inimagináveis. Crueldades geradas no próprio núcleo familiar, nas escolas, nas fábricas e escritórios, nos confrontos entre gangues, nos internatos ou nas ruas entre traficantes e policiais.

A seguir, faz-se, agora, um breve histórico dos crimes que serão estudados por este trabalho.

#### 3.1 DOS CRIMES EM ESTUDO

O Código Penal não traz explicitamente em seus artigos o conceito de crime, logo ficou a cargo da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei 3.914/41) explicar este conceito no âmbito do legislador:

Art 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL 2009, p. 241)

Doutrinariamente, o crime é dividido em duas formas: material e formal. Para Masson, crime em aspecto material é “toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados.” (MASSON 2009, p. 157).

Seguindo o mesmo raciocínio, Capez (2007, p. 113) leciona sobre o assunto da seguinte maneira:

É aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

O aspecto formal trata o crime de uma forma mais técnica, jurídica, como assim dispõe Jesus (2008, p. 149) sobre o assunto “sob o aspecto formal, crime *é um fato típico e*

*antijurídico*”. (grifo do autor)

Da mesma forma entende Capez (CAPEZ 2007, p. 114): “crime é fato típico e ilícito (antijurídico)”. Entende-se, portanto que não há no Código Penal um conceito do que realmente significa crime.

Pode-se entender melhor, analisando as modalidades de crimes que serão apresentadas neste trabalho monográfico.

### 3.1.1 Do homicídio

“Homicídio é a destruição da vida de um homem praticada por outro.” (JESUS, 2007, p. 17).

O Código Penal em seu artigo 121, “caput”, descreve em poucas palavras o conceito de homicídio (BRASIL 2009, p. 299): “matar alguém”. O homicídio pode ser conceituado como a eliminação da vida de uma pessoa pela outra. (CAPEZ, 2008).

Ensina Capez (2008, p. 3):

Como dizia Impallomeni, todos os direitos partem de direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social.

Divide-se a prática de homicídio em 4 (quatro) modalidades: homicídios simples, homicídio privilegiado, homicídio qualificado e homicídio culposo. Para que seja considerado homicídio, faz-se necessária a morte da vítima. (CAMPOS et al., 2009).

*Homicídio Simples*: elencado no “caput” do artigo 121 se restringe à simples definição (BRASIL 2009, p. 299) “matar alguém”. Para Capez (2008, p. 28), “ele contém os componentes essenciais do crime”.

Há ainda que se definir o homicídio simples como crime hediondo. A Lei nº 8.072/90 (NUCCI, 2008) no inciso I do artigo 1º dispõe sobre os crimes hediondos:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art.121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II III, IV e V);

Para Nucci (2008, p. 602), o homicídio simples não pode ser considerado como

crime hediondo:

A imprecisão legislativa na redação deste inciso, classificando o homicídio simples como hediondo, desde que “praticado em atividade típica de grupo de extermínio” demonstra completa falta de lógica e de desconhecimento dos casos concretos que ilustram essa situação. Não cremos que a expressão “atividade típica de grupo de extermínio” seja complexa e impossível de ser corretamente decifrada.

Capez cita Jesus (2008, p. 29), conceituando homicídio simples na forma de hediondo como sendo “crime condicionado, pois depende da verificação de um requisito ou pressuposto, qual seja, o de que o delito tenha sido praticado em atividade típica de grupo de extermínio”.

Porém, o crime de homicídio quando praticado por legítima defesa, há a exclusão da ilicitude deixando o fato de ser considerado crime.

*Homicídio Privilegiado:* o Código Penal estuda este dispositivo no § 1º do artigo 121 (BRASIL 2009, p. 299):

§ 1º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

O homicídio privilegiado, de acordo com Mirabete e Fabbrini (2007, p. 33), “não é um delito autônomo, mas uma causa de diminuição de pena, em virtude de circunstâncias especiais que se ajuntam ao fato típico fundamental”.

Neste caso, há a configuração de um crime que terá sua pena reduzida por ter sido cometido mediante motivo de relevante valor social ou moral, bem como sob domínio de violenta emoção, logo seguida a injusta provocação da vítima.

Conceitua Capez (2008, p. 34) sobre **relevante valor social**: “motivo de relevante valor social, como o próprio nome já diz, é aquele que corresponde ao interesse coletivo. Nessa hipótese, o agente é impulsionado pela satisfação de um anseio social”.

No caso de homicídio cometido por relevante valor moral, Mirabete e Fabbrini (2007, p. 34) ensinam que “diz respeito aos interesses individuais, particulares do agente, entre eles os sentimentos de piedade e compaixão”.

Para que seja configurado como homicídio privilegiado se faz necessário que seja cometido o crime sob violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Nesse diapasão, ensina Jesus (2007, p. 64), “é necessário que a vítima somente tenha *provocado* o sujeito ativo”. Prossegue o autor também sobre a imediatidade da provocação, alertando que “o CP exige imediatidade entre a provocação injusta e a conduta do sujeito”. (grifo do autor).

Sendo o crime privilegiado nestes termos, poderá o juiz reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL 2009, p. 299).

*Homicídio Qualificado*: tipificado no artigo 121 § 2º do Código Penal (BRASIL 2009, p. 299):

§ 2º. Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Neste determinado tipo de homicídio, o que prevalece são os meios e os motivos empregados na forma de realização do crime, como assim leciona Mirabete e Fabbrini (2007, p. 36): “são casos em que os motivos determinantes, os meios empregados, ou os recursos empregados demonstram maior periculosidade do agente e menores possibilidades de defesa da vítima, tornando o fato mais grave que o homicídio simples”.

No caso de mediante paga ou promessa de recompensa (art.121, § 2º, I), Jesus (2009, p. 67) explica que “a paga difere da promessa de recompensa. Na paga, o recebimento é prévio, o que não ocorre na promessa de recompensa”.

Quando se trata de motivo torpe, Delmanto et al. (2010, p. 447) conceituam como sendo “[...] motivo baixo, repugnante, vil, ignóbil, que repugna a coletividade”.

O inciso II do artigo supracitado, fala em **motivo fútil**, que para Capez (2008, p. 56) significa “frívolo, mesquinho, desproporcional, insignificante”. Na mesma linha Delmanto et al. (2010, p. 447) conceituam fútil como sendo “[...] insignificante, sem importância, totalmente desproporcionado em relação ao crime, em vista de sua banalidade”.

O emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, dispostos no artigo 121 § 2º III, são considerados como meios que demonstram certa perversidade. (Capez, 2008).

Mirabete e Fabbrini (2007, p. 38) explicam que neste caso “[...] a conduta do agente denota maior periculosidade, dificulta a defesa da vítima ou põe em risco a incolumidade pública”.

Existem ainda os meios elencados no art.121, § 2º, IV, que são: traição, emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. (BRASIL 2009, p. 299).

Ao lecionar sobre este assunto, Mirabete e Fabbrini (2007) aludem sobre o conceito deste inciso na forma de circunstâncias que acabam levando à prática do crime, tendo o agente infrator maior segurança ao valer-se da boa-fé ou desprevenção da vítima, o que acaba por revelar total covardia do autor.

Em relação à parte final do inciso, **recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima**, Jesus (2007, p. 70) ensina que “é necessário que tais meios se assemelhem à traição, emboscada ou dissimulação”.

Por se tratarem de meios que surpreendem a vítima, ou seja, que a impeçam de reagir ou de saber premeditar um ataque, Nucci (2008, p. 589) ensina que “a surpresa é o fator diferencial que se deve buscar”.

Nesse mesmo sentido continua a expor:

É indispensável a prova de que o agente teve o propósito efetivamente *surpreender* a pessoa visada, enganado-a, impedindo-a de se defender ou, aos menos, dificultando-lhe a reação. (Nucci, 2008, p. 589).

Por fim, o artigo 121, § 2º V, dispõe sobre “assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”. (BRASIL 2009, p. 299). Considera-se este inciso como espécie de motivos torpes, porém Capez (2008, p. 69) aduz que “em tese, essas qualificadoras deveriam ser enquadradas no inciso relativo ao motivo torpe, contudo preferiu o legislador enquadrá-las como conexão teleológica ou consequencial. Conexão é o liame objetivo ou subjetivo que liga dois ou mais crimes.”

Quando o autor supramencionado trata de conexão, refere-se ele aos tipos de ligações entre os crimes, sendo eles citados também por Nucci (2008, p. 590):

Denomina-se de conexão consequencial a prática de um crime para assegurar a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro. Neste caso, o homicídio é cometido para buscar garantir que outro delito não seja descoberto, seu autor fique impune ou o produto conseguido reste mantido. Chama-se de conexão teleológica a utilização de um crime como meio para garantir a execução e outro.

*Homicídio Culposo*: disposto no artigo 121 § 3º do Código Penal, refere-se ao crime do homicídio cometido com o elemento da *culpa*. Culpa, para Delmanto et al. (2010), pode ser considerada como comportamento humano voluntário, positivo ou negativo, descumprimento do cuidado objetivo necessário do resultado, inexistência de previsão do resultado ou morte involuntária.

Seguindo este mesmo entendimento, Jesus (2007, p. 72) leciona:

A conduta torna-se típica no momento em que o sujeito realiza uma ação causadora do resultado morte sem o discernimento e prudência que uma pessoa normal deveria

ter. Assim, a inobservância do cuidado necessário objetivo é elemento do tipo culposo, do homicídio.

O § 4º do artigo 121 do Código Penal, em sua primeira parte, trata do aumento de pena em 1/3 (um terço) quando o crime for culposo devido à falta de inobservância técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar socorro à vítima, bem como se não procura diminuir as consequências dos seus atos, ou foge para evitar prisão. (BRASIL 2009, p. 300).

Cometer um ato ilícito causando perigo de vida ou saúde a outrem e deixar de prestar o socorro devido também é considerado causa de aumento de pena, como assim dispõe Capez (2008, p. 81): “o agente, após dar causa ao evento ilícito de forma culposa, omite-se no socorro necessário a evitar que a vítima continue a correr perigo de vida ou de saúde”.

A segunda parte do § 4º trata de causa de aumento de pena em relação ao homicídio doloso, sendo a pena aumentada em 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos. (BRASIL 2009, p. 300).

Existe ainda, em se tratando de homicídio culposo, a possibilidade elencada no artigo 121 § 5º do Código Penal, em que o juiz poderá deixar de aplicar a pena, caso as consequências da infração atingirem de forma tão grave o agente que a sanção penal se torne desnecessária. (BRASIL 2009, p. 300)

Chamado pelos doutrinadores de **perdão judicial**, trata-se de um instituto pelo qual o juiz, não obstante a prática delituosa por um sujeito culpado, não lhe aplica pena, levando em consideração determinadas circunstâncias. (JESUS, 2007).

Para Capez (2008, p. 85), “trata-se de causa de extinção da punibilidade aplicável à modalidade culposa do delito de homicídio”.

Doloso ou culpado, qualificado ou com diminuição de pena, homicídio é e sempre será considerado um crime de relevante discussão social, pois mesmo quando não há a intenção de causar a morte, um dos principais direitos constitucionais está sendo violado, o direito à vida.

Passa-se a seguir, a estudar um crime que também causa discussão social, o crime de **roubo**.

### 3.1.2 Do roubo

Elencado no artigo 157 do Código Penal, roubo é crime complexo, formado pela junção do crime de furto a figuras típicas oriundas do emprego de violência ou de grave

ameaça. (NUCCI, 2008).

Dispõe o artigo 157 do Código Penal:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. (BRASIL; PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2009).

“Trata-se, no caso, de crime contra o patrimônio em que é atingida, também, a integridade física ou psíquica da vítima”. (MIRABETE; FABBRINI 2007, p. 221). Neste caso, o emprego da violência ou da grave ameaça é o que diferencia o crime de roubo, do crime de furto.

Nesse diapasão Greco (2007, p. 62) leciona:

O que torna o roubo especial em relação ao furto é justamente o emprego de violência à pessoa ou da grave ameaça, com a finalidade de subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem. O art. 157 do Código Penal prevê dois tipos de violência. A primeira delas, contida na primeira parte do artigo, é a denominada de *própria*, isto é, a violência física, a *vis corporalis*, que é praticada pelo agente a fim de que tenha sucesso na subtração criminosa; a segunda, entendida como *imprópria*, ocorre quando o agente, não usando de violência física, utiliza qualquer meio que reduza a possibilidade de resistência da vítima, conforme se verifica pela leitura da parte final do *caput* do artigo em exame. (grifo do autor)

É importante destacar o § 2º do referido artigo, uma vez que nele estão dispostas as maneiras que elevam ao aumento da pena no crime de roubo.

Assim ensinam Mirabete e Fabbrini (2007, p. 225):

Prevê o § 2º do art. 157 três qualificadoras: a do emprego de arma (inciso I), a do concurso de duas ou mais pessoas (inciso II) e a do crime praticado contra aquele que está em serviço de transporte de valores (inciso III). Duas outras foram acrescentadas pelo art. 1º da Lei nº. 9.426, de 24-12-1996: a de subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior (inciso IV) e a do agente manter a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (inciso V).

Contudo, o § 3º do artigo 157 dispõe em sua parte final sobre o crime de roubo com resultado morte, o que leva a estudar outra modalidade criminosa.

### 3.1.3 Do latrocínio

O crime de latrocínio, embora não conste a expressão literal “latrocínio”, foi definido na parte final do § 3º do artigo 157 do Código Penal. Contudo, Jesus (2007, p. 157) conceitua latrocínio como sendo “o fato de o sujeito matar para subtrair bens da vítima”.

Capez (2008, p. 445) se estende um pouco mais ao conceituar o crime de latrocínio:

Trata-se de crime complexo, formando pela junção de roubo + homicídio (doloso ou culposo), constituindo uma unidade distinta e autônoma dos crimes que a compõe. Há, assim, um crime contra o patrimônio + um crime contra a vida. Em que pese a presença de crime contra a pessoa, o latrocínio é precipuamente um delito contra o patrimônio, já que a finalidade última do agente é a subtração de bens mediante o emprego de violência, do qual decorre o óbito da vítima ou de terceira pessoa que não o co-autor.

Trata-se de um crime considerado hediondo, como assim elenca o artigo 1º, II, Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Para Nucci (2008, p. 603), o latrocínio pode tanto ser resultado de dolo quanto de culpa:

Cuida-se, em nosso entendimento, de roubo praticado com violência física (excluída a violência moral, que é grave ameaça), resultando do emprego de violência a morte de pessoa presente ao evento. Pensamos – e já sustentamos tal postura – ser a morte resultante tanto de dolo (direto ou eventual) quanto de culpa.

A pena que o artigo 157 § 3º do Código Penal aplica ao latrocínio é “reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo de multa”. (BRASIL 2009, p. 307). Contudo, a Lei nº 8.072/90 aduz em seu § 2º sobre os crimes insuscetíveis de benefícios, assim transcritos:

Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (BRASIL 2009, p. 667)

Sendo assim nesse entendimento Mirabete e Fabbrini (2007, p. 231) esclarecem:

Dessa forma, o autor desse delito não pode ser beneficiado com a anistia, graça ou indulto (art. 2º, I), não tem direito à fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II), deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado (art. 2º, § 1º), sua prisão temporária pode estender-se por 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema necessidade (art. 2º, § 3º) e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se poderá apelar em liberdade, podendo, pois, negar o benefício, ainda que o condenado seja primário e de bons antecedentes.

Passa-se agora, ao estudo do crime de furto.

### 3.1.4 Furto

Caracteriza-se o delito de furto como sendo a subtração patrimonial não violenta (GRECO, 2007), para si ou para outrem. O artigo 155 do Código Penal (BRASIL 2009, p. 306) assim descreve o crime de furto:

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

#### **Furto Qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II com Abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III com emprego de chave falsa;

IV mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Será motivo de aumento de pena, o furto praticado durante o repouso noturno (art.155, § 1º), pois como ensina Capez (2008) existe um perigo maior uma vez que a vigilância diminui, bem como os meios de defesa daqueles que se encontram recolhidos à noite para repouso.

Importante ressaltar que o furto torna-se qualificado (art.155, § 4º), quando houver a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (I), abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza (II), emprego de chave falsa (III), concurso de duas ou mais pessoas (IV). (BRASIL 2009, p. 306-7).

Em relação ao último inciso (concurso de duas ou mais pessoas), ressalta-se com base nos ensinamentos de Mirabete e Fabbrini (2007, p. 215) que “essa circunstância denota maior periculosidade dos agentes, que unem esforços para o crime, ocorrendo a majorante ainda que um deles seja inimputável.”

Neste mesmo sentido, aduz Greco (2007, p. 36):

[...] a lei penal exige o concurso, isto é, o acordo de vontades dirigido à finalidade de subtrair coisa alheia móvel. Para tanto, faz-se mister verificar o vínculo psicológico que unia os agentes na prática do mesmo crime. A ausência do liame subjetivo entre os agentes afasta o concurso de pessoas, fazendo surgir outra figura denominada autoria colateral, que não tem condão de qualificar o furto.

Todos os crimes supracitados constam no Código Penal na parte especial, porém o crime de tráfico de drogas possui uma legislação especial que a normatiza. Passa-se então ao estudo deste dispositivo legal.

### **3.1.5 Tráfico de drogas**

Como já dito, o crime de tráfico de drogas não está expresso no Código Penal, uma vez que a primeira legislação especial sobre o assunto surgiu em 1976 regulada pela Lei n. 6.368 (CAPEZ, 2007). No ano 2002, o projeto de Lei n. 10.409 visava a substituir a legislação anterior (CAPEZ, 2007), porém tal projeto possuía tantos vícios de inconstitucionalidade bem como de deficiências técnicas que sua parte penal foi vetada, tendo sido aprovada somente a parte processual.

Atualmente está em vigor a Lei nº 11.343/06 que regula o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD – com a função de exercer a repressão ao uso de drogas, tráfico e produção ilegal, (NUCCI, 2008), atuando também na prevenção ao uso, recuperação e reinserção social do dependente.

Dispõe o artigo primeiro da lei supramencionada:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. (Brasil 2009, p. 696).

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal supracitado aduz sobre o conceito de **droga** na visão do legislador:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (BRASIL 2009, 696).

Tráfico de drogas vem conceituado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, mantendo esta as dezoito condutas típicas constantes no revogado artigo 12, *caput*, da Lei 6.368/76. (CAPEZ, 2007)

Veja-se:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL; PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2009).

Nesse mesmo sentido, Guimarães (2007, p. 60) leciona no sentido de que “tráfico, portanto, ganha um sentido jurídico-penal muito mais amplo do que o de comércio ilegal: a expressão abrangerá desde atos preparatórios às condutas mais estreitamente vinculadas à noção lexical de tráfico”.

Com o intuito de não deixar nenhum agente sem punição, tratou o legislador de expressar as condutas que se equiparam ao *caput* do artigo supramencionado, elencados no § 1º da lei 11.343/06. Veja-se:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:  
I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;  
II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;  
III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda

que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. (BRASIL 2009, p. 700).

Nessa linha de pensamento, Capez (2007, p. 705) destaca que “diante da diversidade de condutas que se podem aproveitar na realidade, o legislador procurou antever todas as hipóteses, com inclusão dessas figuras equiparadas”.

Considera-se também tráfico de drogas as condutas descritas no § 2º da lei em estudo, tais quais induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso de drogas. Nas palavras de Guimarães (2007, p. 94) tal dispositivo “dirigir-se-á, portanto, ao combate do auxílio, *lato sensu* ao uso de drogas em geral. (grifo do autor).

Buscou o legislador cercar o tráfico de drogas por todos os lados e de todos os meios, para que não se alastre, causando perturbações à saúde pública e à segurança social.

### 3.2 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL

Não há registros probatórios da data exata em que os adolescentes ingressaram no mundo da marginalidade. O Código Penal da República, que se assemelhava ao Código do Império, desconsiderava os menores de nove anos completos e os maiores de nove e menores de 14, que agissem sem discernimento, criminoso. (DEL PRIORE, 2010).

Porém, Santos e Del Priore (2010, p. 216), também lecionam que “[...] tendo entre nove e 14 anos, tivessem agido conscientemente, ou seja, obravam com discernimento: deveriam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz parecer.”

O conceito de adolescente é relativamente novo, como assim aduz Rolim (2006, p.165): “a idéia de adolescência é relativamente nova e diz respeito a um fenômeno social e cultural desconhecido no passado”.

Durante muito tempo, associou-se criminalidade com pobreza, relacionando que um só poderia ser consequência do outro. Nas palavras de Sales (2007, p. 85),

Enxerga-se, pois, nessas múltiplas circunstâncias e modos de vida, a persistência de problemas sociais seculares, que comportam situações de risco social e pessoal que ameaçam milhões de crianças e adolescentes brasileiros. Não obstante, a questão da infância e adolescência pobres no Brasil foi submetida historicamente a um processo de jurisdicionalização e de *associação sem mediações à área penal*, desde fins do século XIX, ainda no nascedouro da República. (grifo do autor).

Para Leal e Piedade Junior (2003, p. 215), a situação penal das crianças e adolescentes de hoje em dia não se diferencia muito da situação de dois séculos atrás, conforme segue:

“Respeitando” a herança de que a criança do século XIX era reclusa em hospitais, hospícios, orfanatos, asilos e colônias penais, a criança brasileira do século XXI se encontra numa situação talvez não muito distante daquela retratada há dois séculos. O Sistema jurídico, com sua “nova economia de poder”, criou o sistema carcerário, que é seu instrumento de base. (grifo autor).

A criminalidade juvenil é um tema ainda defasado nos debates político-sociais, uma vez que, nas palavras de Rolim (2006, p. 162), “a preocupação com a violência juvenil nas sociedades modernas é, de qualquer modo, desproporcional à gravidade e à incidência dos atos infracionais praticados por adolescentes”.

A história mostrou que desde sempre crianças e adolescentes são marginalizados e assim esquecidos pela sociedade, e como consequência, ingressam no mundo das drogas e do crime. Cabe a essa mesma sociedade a função de construir uma nova história, onde os números apontem para redução da criminalidade juvenil.

### 3.3 CENTROS DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE INFRATOR

A Constituição Estadual de Santa Catarina prevê, em seu artigo 188, como serão estruturadas as instituições que abrigarão adolescentes infratores. Assim transcreve-se o artigo (SANTA CATARINA, 2011):

Art. 188. O Estado criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento as ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º A criança ou o adolescente infrator ou de conduta social irregular será, prioritariamente, atendido no âmbito familiar e comunitário.

§ 2º A medida de internação será aplicada como último recurso, malogrados os esforços de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.

§ 3º A criança e o adolescente internados em estabelecimento de recuperação oficial receberão proteção, cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e jurídica.

§ 4º A internação em estabelecimento de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrita aos casos previstos em lei.

§ 5º Em toda e qualquer situação infracional ou de desvio de conduta, se necessário, a criança ou o adolescente serão encaminhados para centros exclusivos de recolhimento provisório e, excepcionalmente, permanecerão em dependências de delegacias ou cadeias públicas.

§ 6º Sempre que internados em estabelecimento de recuperação, a criança e o adolescente serão mantidos separados dos adultos infratores.

§ 7º A escolarização e a profissionalização de crianças ou adolescentes serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a frequência às escolas da comunidade.

§ 8º A lei garantirá ao aprendiz portador de deficiência os direitos previdenciários e

trabalhistas durante o período de treinamento.

O Estado de Santa Catarina possui 4 (quatro) Centros de Atendimento Socioeducativo, onde os adolescentes infratores, sentenciados a cumprir medida de internação, deverão ficar. Localizados em Chapecó, Florianópolis, Joinville e Lages, esses centros abrigam todos os menores em nível regional, que deverão cumprir medidas socioeducativa de internação. (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SÓCIOEDUCATIVO, 2012).

O parágrafo 5º da Constituição Estadual refere-se aos Centros de Atendimento Socioeducativo Provisórios, popularmente conhecidos como CASEP, onde os adolescentes não poderão ficar internados, apenas aguardar decisão judicial.

O Estado de Santa Catarina possui 15 instituições de atendimento provisório, sendo 3 deles administrados diretamente pelo governo estadual, através do Departamento de Justiça e Cidadania da Secretaria de Justiça e Cidadania. (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SÓCIOEDUCATIVO, 2012). Os outros 12 são administrados em parceria direta do Governo do Estado e entidades de Sociedade Civil. (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SÓCIOEDUCATIVO, 2012).

Para a medida de semiliberdade, Santa Catarina conta com 6 unidades, sendo todas administradas indiretamente através de parceria financeira e técnica do governo do estado com entidades de Sociedade Civil. (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SÓCIOEDUCATIVO, 2012). O município de Tubarão ainda não possui casa de semiliberdade.

Nos casos de apreensão de meninas infratoras, Santa Catarina não conta com mais do que 1 (um) Centro de Internação Feminino – CIF - que possui somente 14 vagas para atender a todo o Estado. (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SÓCIOEDUCATIVO, 2012).

### 3.4 HISTÓRICO DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – CASEP – TUBARÃO-SC

Inaugurado no ano de 2002, o Centro de atendimento socioeducativo de Tubarão localiza-se no bairro Bom Pastor, possui 490 metros quadrados de área, sendo 328 metros de área coberta, dividido em alojamentos, refeitório, cozinha e banheiros. (TUBARÃO; SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2002).

A instituição possui capacidade para abrigar até 12 adolescentes do sexo masculino, que aguardam decisão judicial, por prazo não maior do que 45 dias. A instituição foi criada através de uma parceria entre o governo municipal, a Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e o fórum da cidade. (TUBARÃO, SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2002).

Inicialmente administrada pelo Governo do Estado, hoje a instituição da cidade de Tubarão é coordenada pela Organização Não-Governamental (ONG) Multiplicando Novos Talentos. (NOTISUL, 2011).

Sob o comando da coordenadora socioeducativa Sandra Regina, a ONG assumiu a administração do CASEP, no ano de 2011, quando o Governo do Estado passou a função administrativa para a prefeitura municipal.

Desde então, a ONG vem implantando projetos como oficinas de teatro, violão e vocal, rádio e informática básica.

No próximo capítulo, serão apresentados os resultados da pesquisa realizada.

## 4 DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR EM HOMICÍDIOS, ROUBOS, FURTOS, LATROCÍNIO E TRÁFICO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO-SC NOS ANOS DE 2010 E 2011

Apresentam-se, agora, os resultados obtidos com a pesquisa realizada.

### 4.1 METODOLOGIA DA PESQUISA

Este trabalho tem por base a pesquisa de Boletins de Ocorrência realizada na delegacia especializada – DPCAMI- no município de Tubarão-SC, que recebe queixas e denúncias quando se tratando de idosos, mulheres, crianças e adolescentes, uma vez que para cada um dos gêneros existe uma legislação diferenciada.

Foram extraídos dos Autos de apreensão de adolescente infrator dados como: escolaridade, idade, sexo, tipo de ato infracional, qual penalidade aplicada ao menor, bairro onde mora, dentre outros, porém todos com base nos anos de 2010 e 2011.

Para que a pesquisa se realizasse por completo, foram requisitados dados da Polícia Militar de Tubarão-SC, a fim obter um comparativo dos crimes como um todo em relação os específicos desse trabalho.

No item **medidas aplicadas**, contou-se ainda com a colaboração da Vara da Infância e Família, uma vez que ao serem representados, os processos que envolvem os menores correm sob sigilo de justiça.

A partir desta **análise documental**, obtiveram-se resultados estatísticos comparativos, tomando como base o ano de 2010 sobre o ano de 2011. Como melhor didática, serão apresentados separadamente.

### 4.2 PERFIL DO ADOLESCENTE INFRATOR

Foram pesquisados um total de 395 boletins de ocorrência, onde havia o envolvimento de menores em qualquer espécie de ato infracional.

Ao fazer a triagem dos boletins e deles retirarem-se apenas os crimes a serem explorados, somou-se um total de 136 casos especificados, envolvendo adolescentes infratores no município.

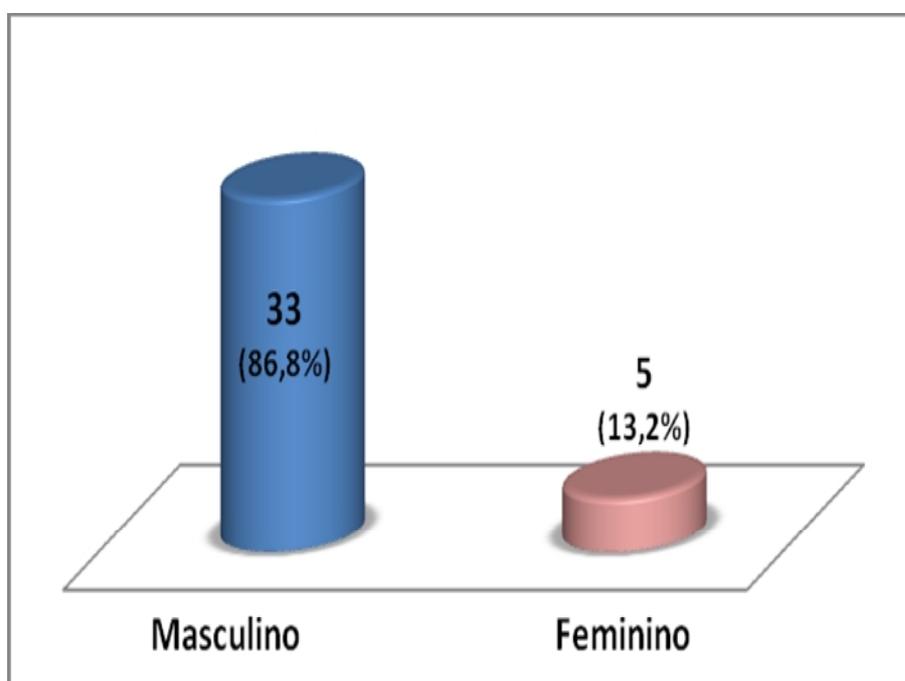
A partir de agora, será destacado o perfil do adolescente infrator pesquisado, sendo cada item demonstrado através de imagens gráficas.

#### 4.2.1 Sexo

A mídia atualmente tem noticiado com frequência a participação, tanto de meninas como meninos, em atos infracionais, e no município de Tubarão-SC, não tem sido diferente.

No ano de 2010, contabilizou-se um total de 43 registros de atos infracionais, sendo 38 (88,4%) meninos e 5 (11,6%) meninas.

Gráfico 1 – Sexo dos menores infratores no ano de 2011.

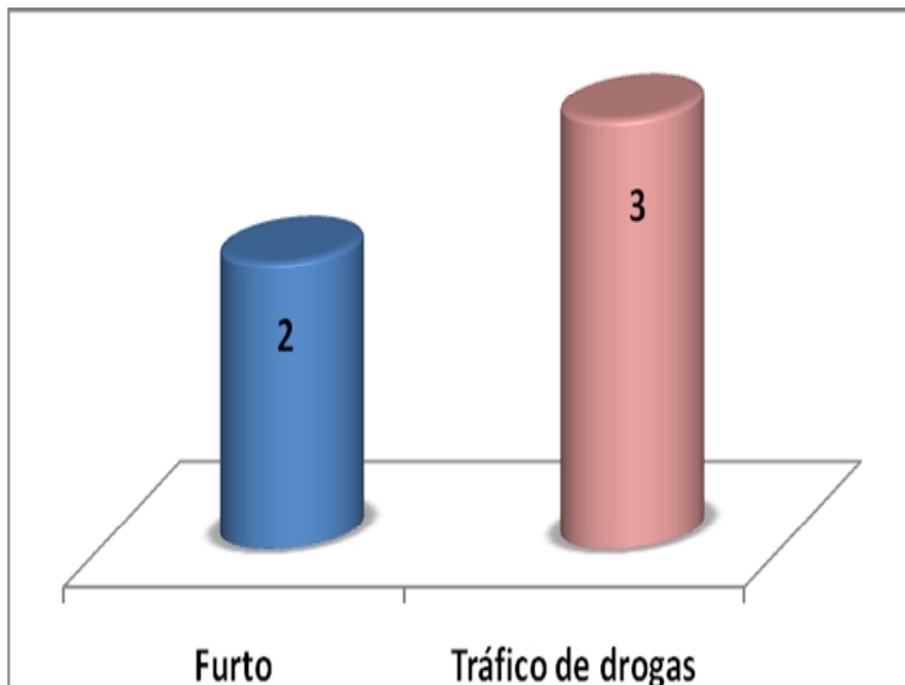


Fonte: Pesquisa autora. 2012.

No ano de 2011, houve a participação de 33 (86,8%) meninos e 5 (13,2%) registros de meninas.

A permanência do mesmo número de meninas na estatística criminal do ano de 2010 para 2011 torna-se preocupante, uma vez que a maior incidência se encontra no tráfico de drogas. Muitas vezes essas meninas são usadas como forma de apoio ao tráfico de drogas, uma vez que algumas são companheiras de traficantes e outras trabalham para o tráfico para assim conseguir manter o seu vício.

Gráfico 2 – Números de meninas em relação aos crimes cometidos. 2011.



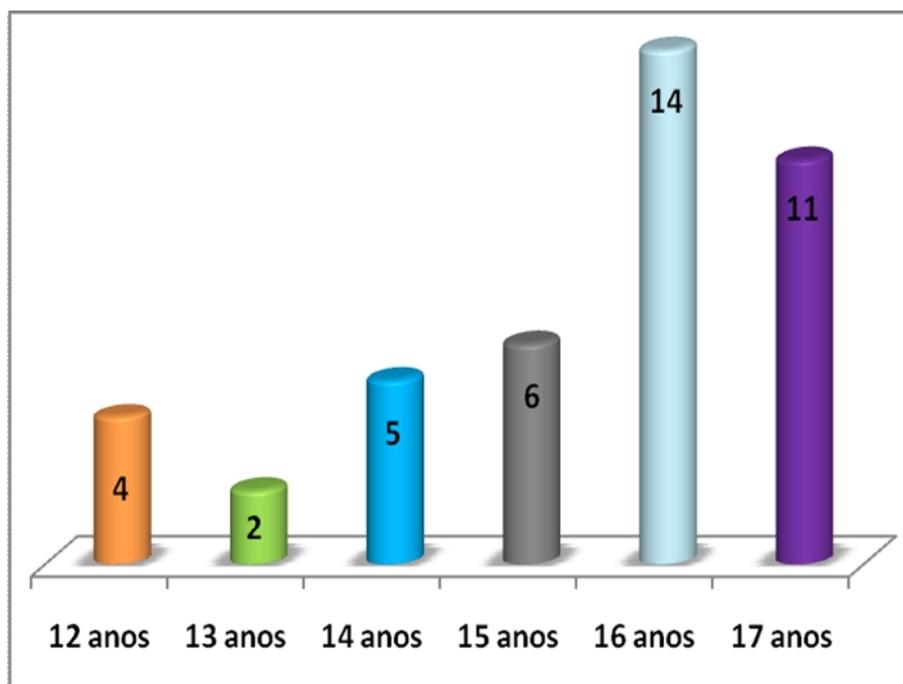
Fonte: Pesquisa autora. 2012.

O ano de 2011, registraram-se 3 casos de crime por tráfico de drogas, cometidos por meninas. Nos casos de furto, relataram os depoimentos feitos pelas mesmas que elas os cometiam para que pudessem manter o vício das drogas.

#### 4.2.2 Idade

Neste trabalho, entende-se por adolescentes infratores, como conceituado pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes, ou seja, é todo aquele em idade entre 12(doze) e 18 (dezoito) anos.

Gráficos 3 – idade dos adolescentes infratores no ano de 2011.



Fonte: Pesquisa autora. 2012.

O ano de 2011 trouxe uma baixa no número de adolescentes de 13 anos em relação ao ano de 2010, diminuindo de 10 (20,4%) para 2 (4,8%) registros; porém no ano de 2010 não houve casos de infratores com 12 anos, o que veio a ocorrer no ano seguinte registrando 4 (9,5%) prisões.

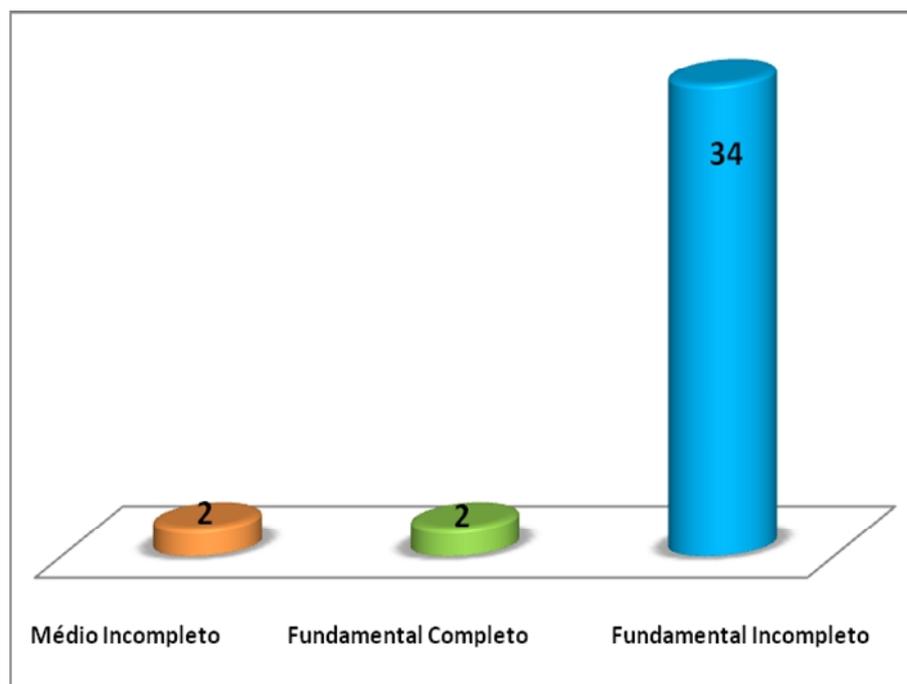
Também houve o aumento de casos com idades de 16 anos, passando de 7 (14,3%) para 14 (33,3%) ocorrências. Contudo, houve uma queda em relação aos adolescentes de 17 anos, passando de 15 (16,3%) casos em 2010 para 11 (26,2%) em 2011.

### 4.2.3 Escolaridade

Muito da violência juvenil que assola a sociedade nos dias de hoje, tem a precariedade da educação como mola propulsora. Tem-se colocado a culpa do ingresso de adolescentes no mundo da criminalidade na educação escolar deficientemente defasada.

A pesquisa realizada mostrou que no ano de 2010 o maior índice de adolescentes infratores são os que não chegaram a concluir o ensino fundamental, ou seja, não passaram da 4º ano.

Gráfico 4 – Escolaridade dos adolescentes. 2011



Fonte: Pesquisa autora. 2012.

No ano de 2011, apenas 2 (5,3%) dos adolescentes autuados possuíam o ensino médio completo. Mesmo assim, manteve-se o alto índice de adolescentes sem o ensino fundamental completo, totalizando 34 (89,5%) registros.

Em 2011, não se contabilizou nenhuma baixa na estatística em relação à escolaridade em geral, o que leva a crer que adolescentes sem a formação básica escolar continuaram cometendo atos infracionais.

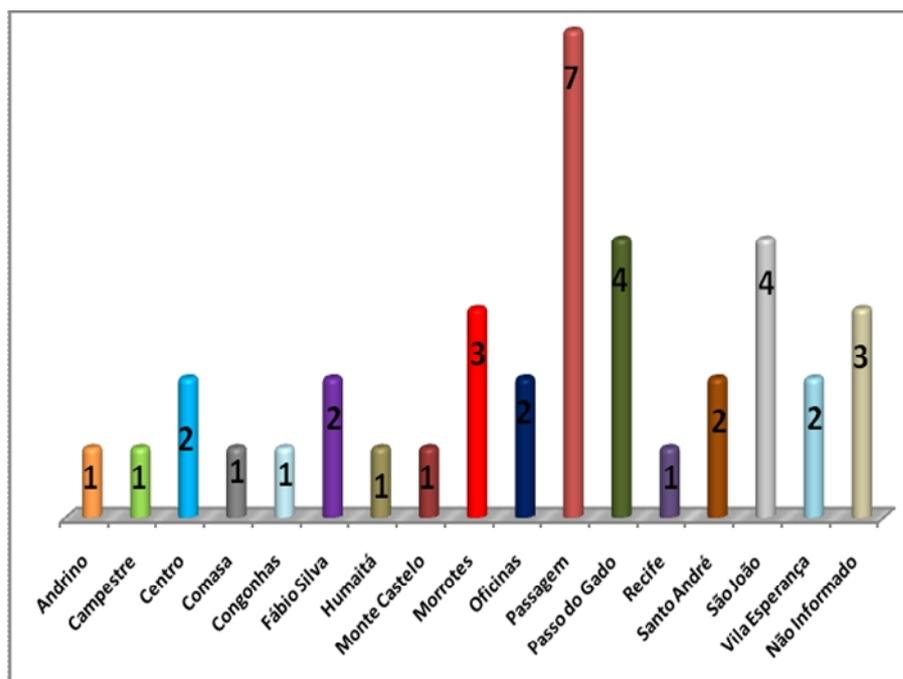
#### 4.2.4 Bairro/Naturalidade

Costuma-se dizer que nas periferias das cidades é que se concentram o maior número de infratores, visto a falta de condições sociais. Na pesquisa realizada, constatou-se que realmente nos bairros mais afastados predominam os maiores índices de adolescentes infratores.

Constatou-se, nos anos de 2010, que 9 (20,9%) dos adolescentes envolvidos em atos infracionais residiam no bairro Fábio Silva, 6 (14,0%) residiam no bairro Morrotes e 7 (18,4%) no bairro Passagem, todos considerados bairros afastados e carentes.

Porém, não se pode apenas relacionar a residência dos adolescentes infratores com os bairros afastados e carentes, pois o bairro Oficinas, considerado como desenvolvido socialmente, totalizou 4 (9,3%) casos.

Gráfico 5 – Bairros residenciais dos adolescentes infratores. 2011.



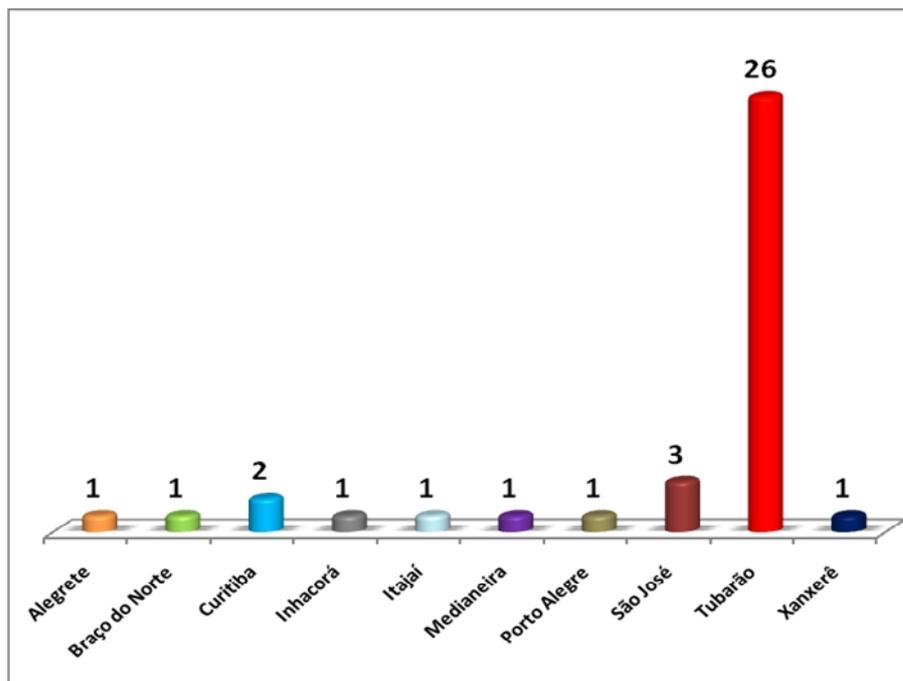
Fonte: Pesquisa Autora. 2012.

Contudo, o ano de 2011 trouxe números diferenciados: o bairro Fábio Silva diminuiu de 9 (20,9%) para 2 (5,3%); o bairro São João e o bairro Passo do Gado foram apontados em 4 (10,5%) dos registros. Uma prova de que não somente os bairros afastados e carentes predominam foi o Centro ter 2 (5,3%) casos apurados.

O bairro Morrotés também teve queda no número de registros, caindo de 6 (14,0%) para 3 (7,9%).

Incluiu-se neste item a **naturalidade** dos agentes infratores, constatando-se assim que a maioria é natural de Tubarão, contudo, foram registrados casos em que os adolescentes são naturais de outros Estados.

Gráfico 6 – Naturalidade dos agentes infratores. 2011



Fonte: Pesquisa autora. 2012.

No ano de 2011, houve uma queda no número de infratores naturais do município em estudo, caindo de 34 (79,1%) em 2010 para 26 (68,4%), dando destaque para 3 (7,9%) adolescentes vindos de São José em Florianópolis e 2 (5,3%) vindos de Curitiba.

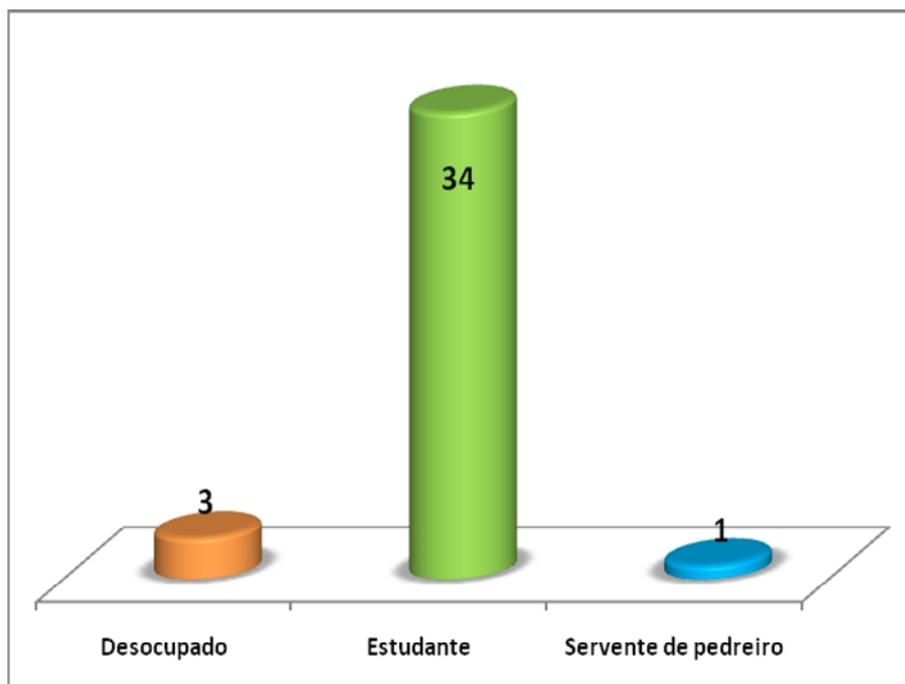
#### 4.2.5 Profissão

Inegavelmente, constatou-se no item escolaridade que a maioria dos jovens pesquisados não possuía o ensino fundamental completo, ou seja, não concluiu os estudos até o 4º ano.

Isso reflete no item aqui estudado, uma vez que sem o ensino fundamental completo, muitos não possuem uma profissão.

Notou-se, no decorrer da pesquisa, que muitos dos adolescentes se declararam **desocupados**, ou seja, não tinham uma profissão e também não frequentavam a escola.

Gráfico 7 – Escolaridade dos menores infratores. 2011.



Fonte: Pesquisa autora. 2012.

Mesmo tratando de adolescentes infratores e crimes por eles cometidos, um dado positivo surgiu no decorrer da pesquisa. O ano de 2011 mostrou uma baixa no número de agentes infratores desocupados. Em 2010, totalizavam 12 (27,9%) casos, vindo este número a cair no ano seguinte para apenas 3 (7,9%).

Os estudantes, refletindo o aumento do índice de escolaridade em 2011, também aumentaram neste item, tendo em vista que no ano de 2010 somavam 23 (53,5%), no ano de 2011 passaram a somar 34 (89,5%).

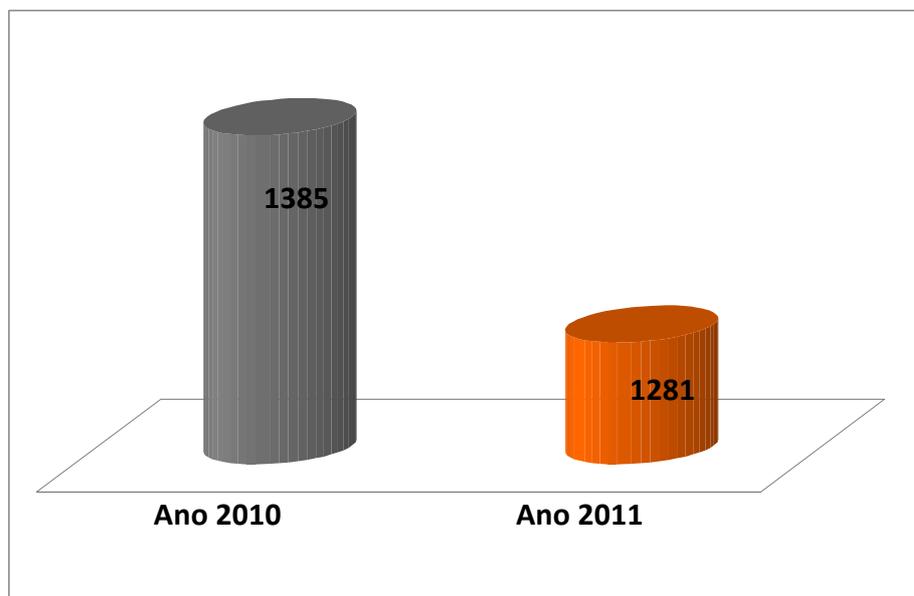
#### 4.3 ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS

Uma vez conhecido o perfil do adolescente infrator no município de Tubarão, passa-se à análise dos atos infracionais por eles cometidos, dando especial atenção aos crimes de roubo, furto, latrocínio, homicídio e tráfico de drogas.

A finalidade desta pesquisa monográfica é apurar atos infracionais cometidos por adolescentes nos anos de 2010 e 2011. Primeiramente aparam-se, com base em dados da

Polícia Militar, todas as apreensões e/ou prisões feitas, não discriminando adolescentes de adultos, referentes aos cinco crimes em estudo.

Gráfico 8 – Proporção dos crimes nos anos de 2010 e 2011. 2011

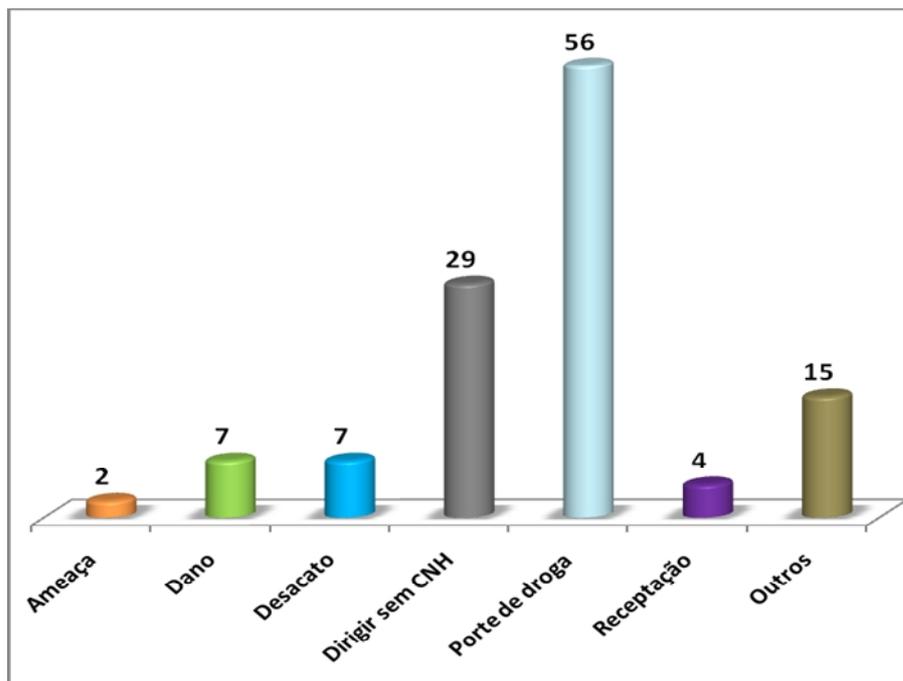


Fonte: PMSC. 2012.

Totalizou-se em 2010, 1385 apreensões e/ou prisões tanto de adultos quanto adolescentes feitas pela Polícia Militar de Tubarão-SC. No ano de 2011 houve uma baixa no numerário total, caindo para 1281 crimes.

A pesquisa teve início com a análise primeiramente dos atos infracionais de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles que geram apenas medida de advertência, tais quais: dano, dirigir sem carteira nacional de habilitação, desacato à autoridade policial, porte de drogas, alguns atos infracionais não totalizaram números expressivos sendo assim foram considerados como **outros**.

Gráfico 9 – atos infracionais de menor potencial ofensivo. 2011

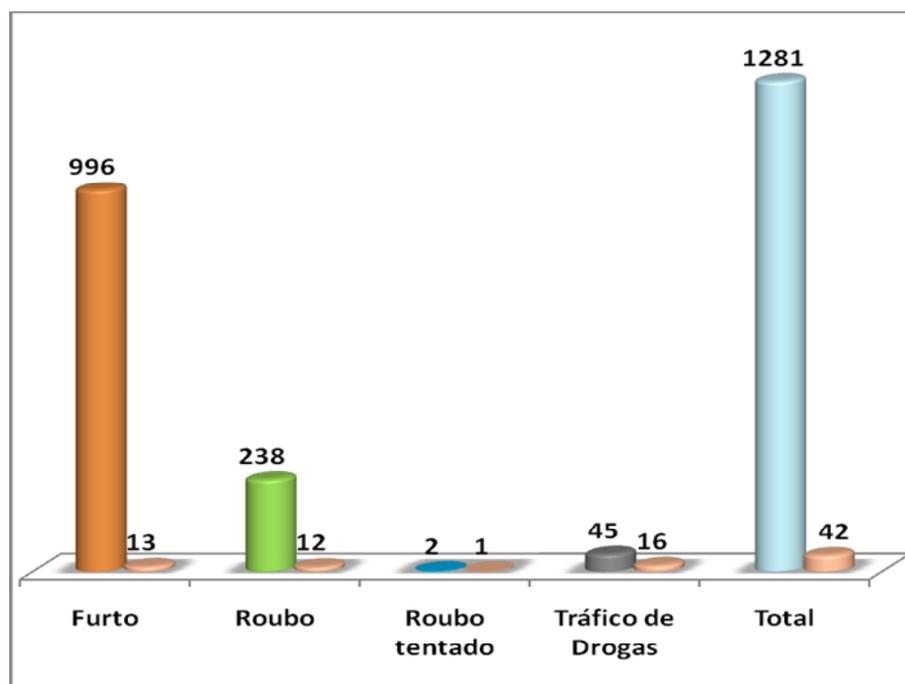


Fonte: pesquisa autora. 2012.

Os números obtidos nos dois anos pesquisados mostraram grandes diferenças. A infração de **porte de drogas** despontou com 56 (46,7%) dos registros em 2011, número este que no ano de 2010 somou 31 (14,2%) registros. Em seguida, adolescentes em direção de veículo automotor sem portar habilitação totalizou 29 (24,2%) em 2011, uma baixa expressiva tendo em vista que em 2010 foram registrados 64 (29,2%) casos. Os casos de **desacato** que em 2010 somaram apenas 3 (1,4%) em 2011 foram registrados 7 (5,8%) enquanto a polícia fazia a apreensão de outros menores.

O ano de 2011 foi marcado por um salto positivo em relação aos atos infracionais de maior potencial ofensivo, não houve nenhum registro de homicídio cometido por adolescentes, em comparação ao ano de 2010, em que 4 (9,5%) casos foram registrados.

Gráfico 10 – incidência dos atos infracionais cometidos por adolescentes em relação aos crimes totais. 2011



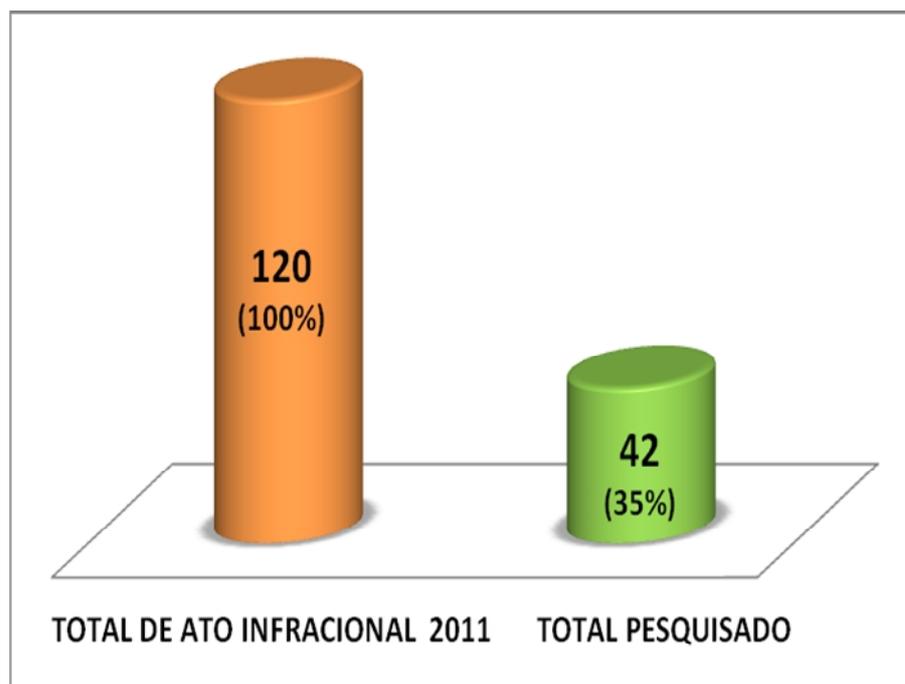
Fonte: PMSC e pesquisa autora. 2012.

Dentre os atos infracionais de maior ofensividade à segurança pública bem com à paz social, praticados no ano de 2011, destaca-se o crime de **tráfico de drogas** como o de maior incidência. De 45 (3,5%) casos 16 (35,6%) deles foram cometidos por adolescentes.

O crime de **furto** aparece em segundo lugar, porém em relação a todos os crimes de furto do ano, tornam-se quase insignificante: de 996 (77,8%) casos, apenas 13 (1,3%) foram cometidos por adolescentes.

Contrariando alguns pensamentos, no ano de 2011 notou-se o baixo envolvimento de adolescentes em crimes de grande repercussão social. Assim, em um total de 1281 casos, apenas 42 (3,3%) deles foram praticados por adolescentes.

Gráfico 11 – total de atos infracionais de maior potencial ofensivo em relação a todos os atos infracionais cometidos. 2011

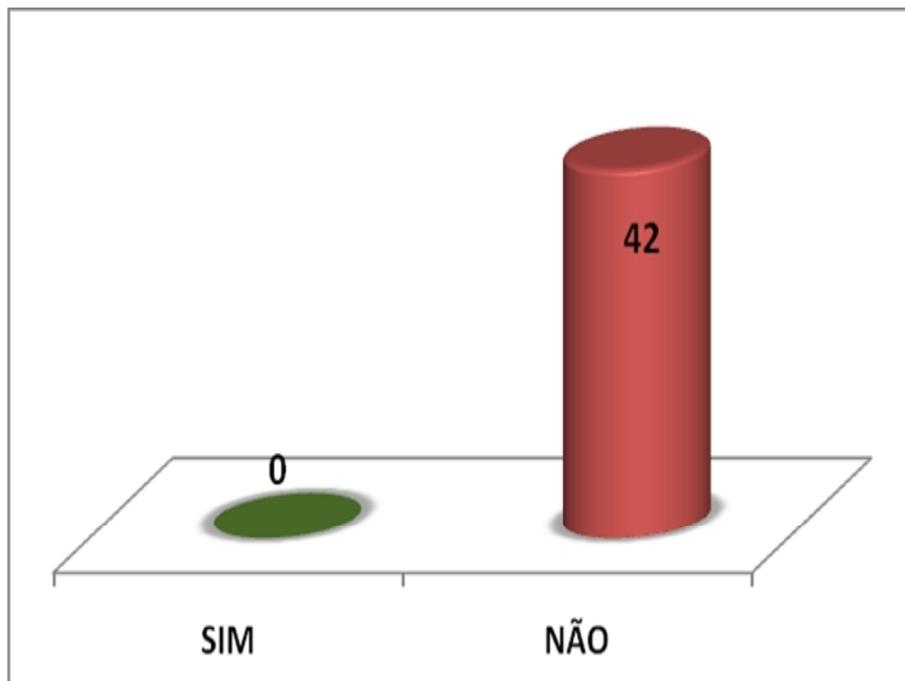


Fonte: Pesquisa autora. 2012.

Obteve-se um total de 120 atos infracionais, sendo 42 (35%) dos registros atos de maior potencial ofensivo à ordem social.

Diariamente, é noticiado nos telejornais o crescente aumento de jovens no mundo do crime através do tráfico de drogas. Pressupõe-se que tais crimes são cometidos quando os adolescentes estão sob efeitos de drogas.

Gráfico 12 – uso de droga para efeito de cometimento de outros crimes. 2011.



Fonte: Pesquisa autora. 2012.

Espantosa foi a constatação de que no ano de 2011 houve a negativa diante do uso de drogas, antes do cometimento do crime, ao passo que no ano de 2010 dois dos adolescentes autuados revelaram ter cometido ato infracional mediante uso de drogas ou álcool.

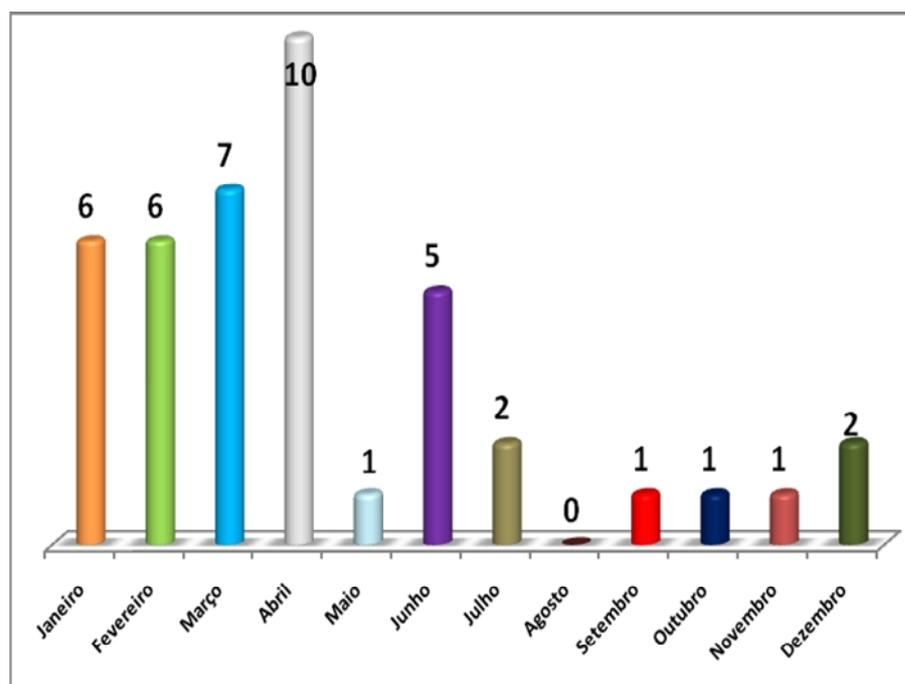
Isso revela que não necessariamente o uso de drogas está ligado diretamente (fator determinante) aos outros crimes.

#### 4.3.1 Incidência dos crimes por mês

A pesquisa realizada procurou também saber os meses em que houve atos infracionais registrados. Buscou-se saber se houve algum mês em que o índice de criminalidade foi maior em relação a outros.

Os resultados obtidos mostraram um número expressivo no mês de abril do ano de 2011 em relação ao ano de 2010. Enquanto em 2010 não houve registros neste determinado mês, no ano de 2011 foi o mês de maior incidência de atos infracionais, totalizando 10 (23,8%) dos registros.

Gráfico 13 – Incidência dos crimes por mês. 2011.



Fonte: Pesquisa autora. 2012.

O mês de fevereiro de 2011 teve uma queda nos registros em relação à 2010, uma vez que no primeiro totalizou-se 6 (14,3%) casos e no segundo os números somaram 10 (20,0%). Assim também ocorreu com o mês de junho, caindo de 9 (18,0%) para 5 (11,9%) em 2011.

Outra queda relevante foi a do mês de dezembro que em 2011 somou apenas 2 (4,8%) casos, contrariando 2010 onde foram somados 7 (14,0%).

#### 4.3.2 Medidas aplicadas

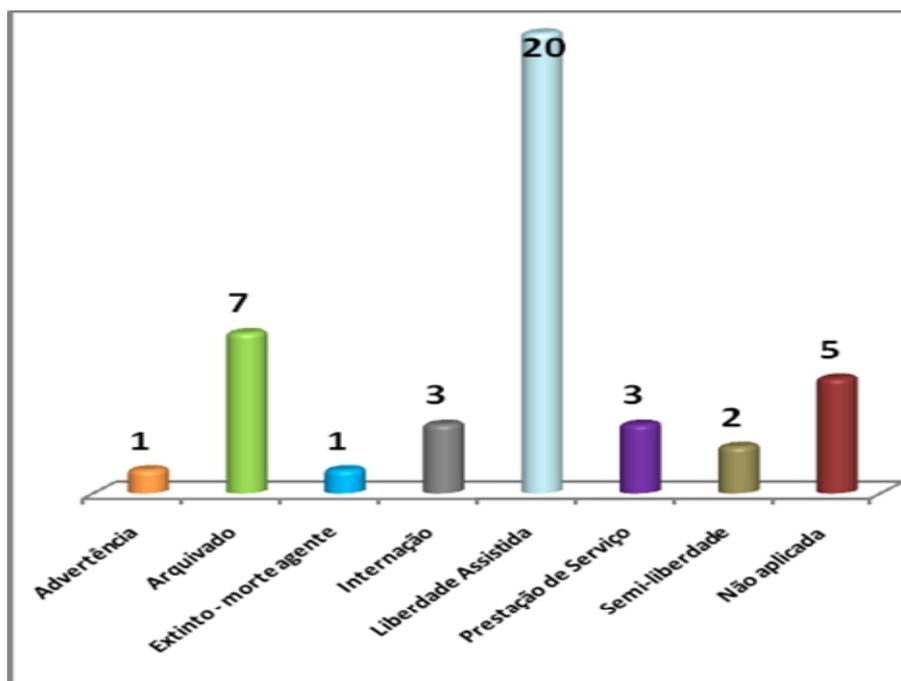
Ao serem autuados pela Polícia, os menores foram encaminhados para a Delegacia Especializada – Delegacia de Proteção a Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMI) – onde foi lavrado o respectivo boletim de ocorrência.

Após lavrado o boletim, compromete-se o responsável pelo menor, perante o delegado de polícia, a apresentar o infrator ao Ministério Público em data e hora marcadas, para serem tomadas as devidas providências.

Apresentado o menor ao Promotor Público, este pode representar queixa contra o infrator ou arquivar o caso. Em alguns casos houve repercussão social, e os menores aos

serem autuados, foram recolhidos ao Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório – CASEP – para assegurar a integridade dos mesmos e a tranquilidade social.

Gráfico 14 – Medidas aplicadas pela juíza da vara da infância aos adolescentes infratores. 2011.



Fonte: Pesquisa autora. 2012.

No ano de 2011, a medida socioeducativa correspondente à **liberdade assistida** foi a mais aplicada, totalizando 20 (47,6%) sentenças. Em contrapartida, a medida de **internação**, que em 2010 foram contabilizadas 13 (26,0%), no ano de 2011 apenas 3 (7,1%) fora determinadas pela Juíza da Vara da Infância.

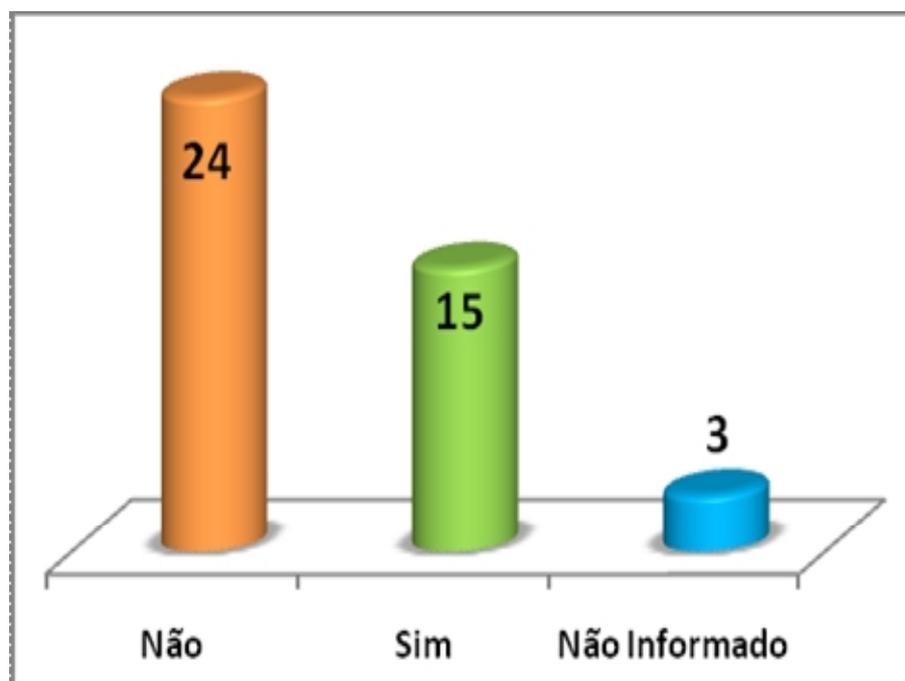
Os casos mais brandos, como advertência e prestação de serviços à comunidade, não se diferenciaram muito de um ano para o outro. Assim como a medida de semiliberdade que também não teve variação.

Pode o promotor determinar que não há provas suficientes que comprovem a materialidade do fato envolvendo o adolescente autuado, e optar por arquivar o caso. Sendo assim, no ano de 2011 7 (16,7%) casos foram arquivados pela Promotoria de Tubarão.

### 4.3.3 Reincidência

Muitos adolescentes, mesmo após cumprirem a medida socioeducativa aplicada, retornam à sociedade e ao mesmo tempo à criminalidade. Alguns viraram rostos conhecidos dos policiais devido à frequência com que são autuados.

Gráfico 15 – Reincidência dos adolescentes infratores. 2011.

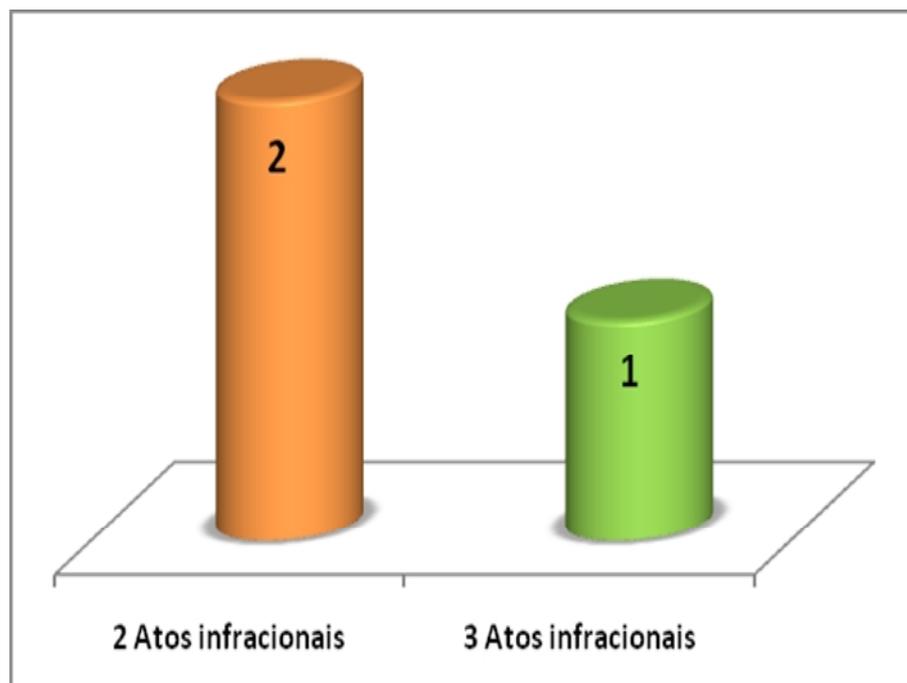


Fonte: Pesquisa autora. 2012.

No ano de 2011, 24 (57,1%) dos boletins pesquisados não eram adolescentes reincidentes, ou seja, foram autuados por um ato infracional pela primeira vez e 15 (35,7%) já haviam praticado crimes em 2010.

Houve no decorrer da pesquisa 3 (7,1%) casos em que não se contabilizou a reincidência devido ao arquivamento do caso e maioria do agente à época da aplicação da medida

Gráfico 16 – Casos em que os adolescentes praticaram atos infracionais mais de uma vez no ano. 2011.



Fonte: Pesquisa autora, 2012

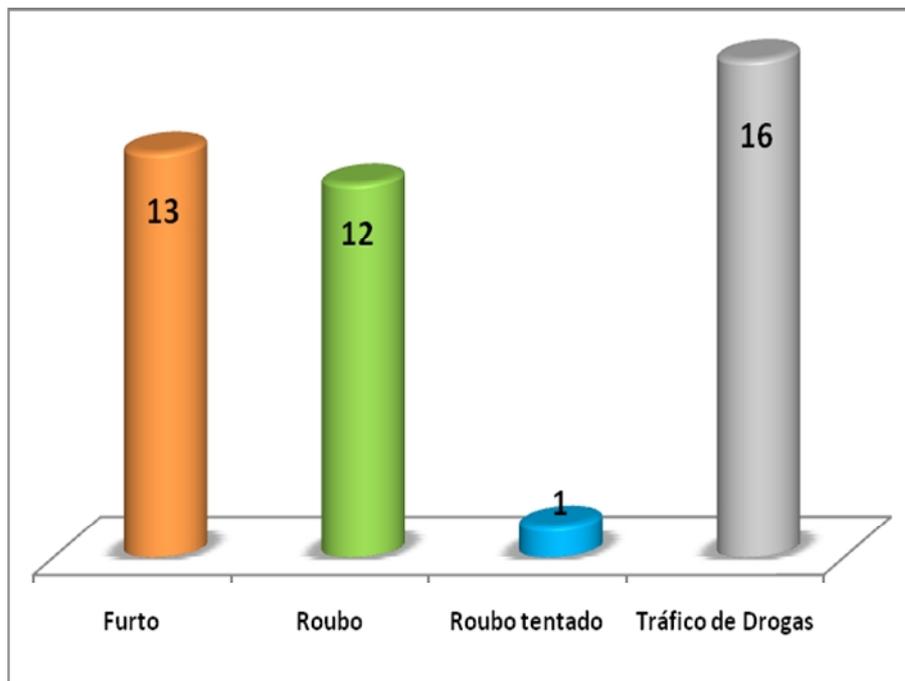
Houve casos em 2011 de adolescentes que praticaram mais de um ato infracional neste mesmo ano. Foram totalizados 2 casos em que o mesmo adolescentes infrator praticou mais de um ato e apenas 1 caso em que o mesmo adolescente cometeu 3 atos infracionais no mesmo ano.

Os números de reincidentes de 2011, em relação a 2010 caíram, contabilizando o primeiro 15 (35,7%), e o segundo 25 (50,0%) dos casos registrados. Contudo, desses 15 casos autuados em 2011, 7 são reincidentes de 2010.

#### **4.3.4 Participação do adolescente infrator em homicídios, roubos, furtos, latrocínios e tráfico de drogas no município de tubarão nos anos de 2010 e 2011**

Muito já foi dito, no decorrer deste trabalho, sobre o ingresso dos menores no mundo do crime e das drogas. O que provavelmente não se esperava eram índices altos em se tratando de adolescentes.

Gráfico 17 – atos infracionais cometidos no ano de 2011.



Fonte: Pesquisa autora. 2012.

O ano de 2011 trouxe um valor alarmante em relação ao crime de tráfico de drogas. O que em 2010 eram apenas 10 (23,8%) casos, em 2011 esse número subiu para 16 (38,1%), quase o dobro em um intervalo de tempo pequeno.

No ano de 2010, houve 4 (9,5%) homicídios, sendo este número negativado no ano de 2011, o que se pode considerar como um dado positivo. Assim como o crime de latrocínio que não foi constatado em nenhum dos dois anos.

Percebeu-se que mesmo com o crescente aumento no número de adolescentes no tráfico de drogas, números como os do crime de roubo caíram de um ano para o outro. Em 2010 contabilizaram-se 14 (33,3%) registros, sendo que este número veio a cair para 12 (28,6%) no ano de 2011.

O ano de 2011 teve seus altos e baixos estatisticamente, uma vez que para o crime de furto houve uma alta expressiva de 7 (16,7%) registros em 2010 para 13 (31,0%) em 2011.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho realizou uma análise sobre o perfil e o índice de atos infracionais cometidos por adolescentes no município de Tubarão nos anos de 2010 e 2011. Para tanto, foram extraídos dados dos autos de apreensão de adolescente infrator alcançando como objetivos gerais o perfil, bem como os índices de participação de adolescentes em atos infracionais.

Visando a alcançar os objetivos específicos, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro fez sucintos comentários a respeito da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – apontando os conceitos de criança e adolescente, ato infracional, expondo as medidas protetivas, bem como as socioeducativas aplicadas aos adolescentes praticantes de atos infracionais. Mostrou-se através de legislação e doutrinas como é feita a apuração do procedimento infracional atribuído ao adolescente.

O segundo capítulo abordou os crimes específicos e temas do presente trabalho. Foram explanados os conceitos de homicídio, roubo, furto, latrocínio e tráfico de drogas, sendo utilizadas como fundamentos teóricos legislações específicas e doutrinas. Através de um breve histórico sobre a violência juvenil, mostrou-se a estrutura catarinense para atender adolescentes infratores, mencionando as finalidades dos Centros de Atendimento Socioducativos, Centros de Atendimento Socieducativos Provisórios (CASEP) e as Casas de Semiliberdade. Assim, após expostas as finalidades dos centros de atendimentos, mostrou-se um breve histórico do Centro de Atendimento Provisório do município de Tubarão.

Por fim, foram analisados os resultados obtidos na pesquisa documental, tais como atos infracionais, escolaridade, reincidência, medidas socioeducativas aplicadas, entre outros. A partir desses resultados conseguiu-se obter-se o perfil do menor infrator e tornar conhecido o índice de participação desses menores em atos infracionais nos anos de 2010 e 2011.

O resultado da pesquisa mostrou o perfil do adolescente como sendo a maioria meninos, entre 16 e 17 anos, com ensino fundamental incompleto, moradores de bairros periféricos, estudantes ou desocupados.

Diante dos resultados obtidos em relação à prática de atos infracionais, despontaram como os mais praticados o tráfico de drogas, furto e roubo. No ano de 2011 o tráfico de drogas teve um aumento de 10 para 16 registros e o crime de furto de 7 casos em 2010 passou para 13 em 2011.

Não se pode concluir que o crescente aumento no número de furtos, seja

consequência do aumento dos casos de tráfico de drogas, uma vez que não houve indicações de que havia esta ligação entre os atos praticados.

Positivamente, obteve-se a negatização no número de homicídios no ano de 2011 em relação ao ano de 2010, assim como os casos de reincidência que caíram de 25 em 2010 para 15 em 2011. Não se constatou nenhum registro relacionado ao crime de latrocínio.

Como medidas socioeducativas aplicadas aos infratores, a liberdade assistida foi a mais executada pela Juíza da Vara da Infância. Essa medida, como foi explicada no decorrer deste trabalho, permite ao menor a prática de atividades fora do estabelecimento institucional.

O universo da criminalidade muitas vezes é uma estrada sem volta, constatou-se a ocorrência de casos de arquivamento do processo criminal devido à morte do agente, na maioria dos casos assassinado.

Todavia, a pesquisa realizada mostrou que de uma forma geral e ao contrário do que se pensou, no decorrer dos dois anos estudados, o índice de adolescentes autuados na prática de atos infracionais foi pequeno, tendo em vista que de 1385 casos registrados em 2010, apenas 269 foram praticados por adolescentes, vindo este número a cair no ano de 2011 que totalizou 1281 casos, sendo apenas 162 praticados por adolescentes, concluindo assim que a culpa por altos índices de criminalidade não pode ser atribuída com maior ênfase aos adolescentes durante os anos de 2010 e 2011 no município estudado.

Não há uma fórmula rápida ou fácil para se resolver o problema da criminalidade juvenil. Atos infracionais como o tráfico de drogas ou o roubo, estão a cada dia mais impregnados no meio social.

Faz-se necessário um novo olhar do legislador sobre o assunto e sobre o modo como esses adolescentes estão sendo reeducados. Ficam no ar questões como, as de combater o ingresso dos adolescentes na criminalidade ou do combate a reincidência.

Contudo, vale lembrar que tratam-se de pessoas em desenvolvimento de personalidade, toda e qualquer medida aplicada deve ser voltada com a intenção de criar um novo conceito sobre a vida em sociedade, deixando para trás aquele criado sob o prisma da criminalidade.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção internacional do direito das crianças. 1989.** Disponível em:

<<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/c17c8956-dc66-4aa7-9a93-776896a56a37/Default.aspx>>. Acesso em: 05 fev. 2012.

BRASIL; PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Códigos:** penal, processo penal e Constituição Federal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei 8.069/90 Estatuto da criança e do adolescente. In. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vade mecum:** compacto. 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Pedro Franco de et al. **Direito penal aplicado:** parte especial do código penal (arts. 121 a 361). 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** legislação penal especial. 2. ed. São Paulo, Saraiva: 2007. v. 4.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral (arts. 1º a 120). 11 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

DEL PRIORI, Mary. **História das crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado:** acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SÓCIOEDUCATIVO. **Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório - CASEP.** Disponível em: <[http://www.dease.sc.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=36&Itemid=56](http://www.dease.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=36&Itemid=56)>. Acesso em: 05 fev. 2012.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Art.181. In: CURY, Munir. **Estatuto as criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 6. ed. .rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 546.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2007. v. 3.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

- GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Nova lei antidrogas comentada: crimes e regime processual penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- JESUS, Damásio E. **Código penal anotado**. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **A violência multifacetada: estudos sobre a violência e a segurança pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- LORENZI, Gisela Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. 2007. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 05 fev. 2012.
- MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.
- MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.
- MIRABETE, Júlio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Manual de direito penal: arts. 121 a 234 do CP**. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2.
- MONTEIRO, Cláudia Servilha; MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NOTISUL. **CIP de Tubarão agora se chama Casep**. 2011. Disponível em: <[http://www.notisul.com.br/n/seguranca/cip\\_de\\_tubarao\\_agora\\_brse\\_chama\\_casep-30222](http://www.notisul.com.br/n/seguranca/cip_de_tubarao_agora_brse_chama_casep-30222)>. Acesso em: 05 fev. 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE. Paulo Eduardo; CUNHA. Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SALES, Mione Apolinario. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina, 1989**. Florianópolis: Assembléia Legislativa, 2011. Disponível em: <[http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC\\_2011\\_59\\_emds.pdf](http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_2011_59_emds.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2012.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos.; DEL PRIORI. May (Coord.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

SOUZA. Herbert de. Art. 7. In: CURY, Munir. **Estatuto as criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. .rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 56.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TUBARÃO; Secretaria da Comunicação Social. **Novo centro de internamento provisório é inaugurado em Tubarão**. 2002. Disponível em: <<http://www.tubarao.sc.gov.br/secretarias/governo/comunicacao-social/noticias/novo-centro-de-internamento-provisorio-e-inaugurado-em-tubarao>>. Acesso em: 05 fev. 2012.

VASCONCELOS. Hélio Xavier de. Art. 53. In: CURY, Munir. **Estatuto as criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. .rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 192-193.